



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção de Administração.

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Direcção-Geral da Saúde.

Ministério da Cultura:

Arquivo Histórico Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Câmara Municipal.

Avisos anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 2 de Novembro de 1998:

Daniel António do Rosário da Costa Alfama, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão E, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeado, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20

de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto do Presidente da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Antonino Tavares Varela, guarda, referência 1, escalão E, em regime do contrato administrativo de provimento, reclassificado na mesma situação, ao cargo de condutor-auto pesado, referência 4, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c), nº 3, do artigo 36º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e o quadro do pessoal a que se refere o nº 1 do artigo 49º da Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.03 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Assembleia-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 3 de Novembro 1998. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço— CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 4 de Março de 1998:

Anselmo Lopes Correia, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, do ex-Ministério das Infraestruturas e Transportes, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho, com direito a indemnização pecuniária no montante de 715 428\$ (setecentos e quinze mil quatrocentos e vinte e oito escudos), fixada com base na alínea c) do artigo 8º relativo a 10 anos e 10 meses de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2 do artigo 9º do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 1998).

De 19 de Junho:

Celestino Correia, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, da Escola Secundária da Várzea, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 658 869\$ (seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove escudos), fixada com base na alínea c) do artigo 8º, relativo a 11 anos de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2 do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro de 1998).

De 19 de Junho:

Sabino Maria dos Reis, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, do Instituto Caboverdiano de Menores, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 715 424\$94 (setecentos e quinze mil quatrocentos e vinte e quatro escudos e noventa e quatro centavos), fixada com base na alínea c) do artigo 8º, relativo a 13 anos e 5 meses de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2 do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro de 1998).

rações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2 do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro de 1998).

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 2ª, código 05.03.00 do orçamento vigente.

Unidade de Gestão do Programa de Abandono Voluntário, na Praia, 9 de Novembro de 1998. — O Coordenador, *Paulo Lima*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 10 de Setembro de 1998:

Cipriano Gomes Moniz, guarda, referência 1, escalão C, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 5/98, de 2 de Fevereiro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, com direito a pensão anual de 180 090\$ (cento e oitenta mil e noventa escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Joaquim António Pereira Miranda, professor de ensino Básico Integrado, referência 10, escalão E, da Direcção-Geral do Ensino, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 8/98, de 23 de Fevereiro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, com direito a pensão anual de 738 450\$72, (setecentos e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta escudos e setenta e dois centavos), calculada de conformidade com o artigos 37º e 57º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Maria Hortência da Graça, cozinheira, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Promoção Social, do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social, desligada de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 8/98, de 23 de Fevereiro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/98, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, com direito a pensão anual de 166 781\$40 (cento e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e um escudos e quarenta centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 7ª, código 01.03.04 do orçamento para 1998. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1998).

De 10 de Outubro:

José Zacarias da Cruz, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Câmara Municipal do Tarrafal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 39/97, de 29 de Setembro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 31 de Dezembro, com direito a pensão anual de 166 781\$40 (cento e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e um escudos e quarenta centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 125 023\$56 (cento e vinte e cinco mil e vinte e três escudos e cinquenta e seis centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 22º, código 17.1 do orçamento para 1997. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1998).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 5 de Novembro de 1998. — A Directora, *Yanira Duque Monteiro*.

— o s o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 3 de Novembro de 1998:

Adelina Silva Lopes Costa, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro comum das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal de Comarca de 3ª classe do Porto Novo, transferida na mesma situação e categoria, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o 1º Juízo Cível do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, na Praia, 4 de Novembro de 1998. — O Director-Geral, *Alino do Canto*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 14 de Outubro de 1998:

Augusto Santos Fortes, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, aplicado a pena de demissão, ao abrigo do disposto no artigo 50º, alínea c), conjugado com os artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do RDPOP (Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro).

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 24, II Série, de 15 de Junho de 98, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

119. Emiliano de Jesus Silva Monteiro.

Deve ler-se:

119. Emiliano de Jesus Silva Oliveira.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 24, II Série, de 2 de Novembro de 1998, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

9. Adérito Fernandes Lopes Semedo.

Deve ler-se:

9. Adérito Fernando Lopes Semedo.

Direcção de Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 26 de Outubro de 1998. — O Director Administrativo, *Adriano Jesus Afonso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 21 de Outubro de 1998:

Augusto de Jesus Cabral, técnico verificador tributário, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em serviço na Repartição de Finanças do Concelho da Brava, aplicado a pena de inactividade por um período de 6 meses, nos termos do nº 1 do artigo 27º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, ficando transferido imediatamente para a Repartição de Finanças do Concelho dos Mosteiros.

Despacho conjunto de S. Exªs os ex-Secretário de Estado das Finanças e da Descentralização:

De 3 de Março de 1998:

Salomão Sanches Furtado, técnico profissional, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, do ex-Ministério da Coordenação Económica, de nomeação definitiva, desempenhando as funções de Secretário Municipal da Câmara Municipal de S. Miguel, requisitado, para em comissão de serviço frequentar estágio, como técnico verificador tributário, referência 11, escalão A, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ao abrigo do artigo 13º, nº 4 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com as disposições estatuídas nos artigos 9º e 29º, alínea e) ambos do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9º, classificação económica 01.01.01 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 41/98, de 12 de Outubro, o despacho de S. Exª o Ministro das Finanças, de 8 de Junho de 1998, por erro de Administração, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Nos termos do disposto nos nºs 1 a 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os nºs 3 e 5 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são nomeados definitivamente para o cargo de inspectores de Finanças, referência 14, escalão A, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os indivíduos abaixo indicados, após frequência de estágio probatório:

Celina Maria Nascimento Lizardo;

Maria José Delgado de Jesus;

Gabriel Gonçalves;

Elias Mendes Monteiro;

Maria Socorro do Canto Silva;

José Maria Tavares Afonso.

Deve ler-se:

Nos termos do disposto nos nºs 1 a 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os nºs 3 e 5 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são nomeados definitivamente para o cargo de inspectores tributários, referência 14, escalão A, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os indivíduos abaixo indicados, após frequência de estágio probatório:

Celina Maria Nascimento Lizardo;

Maria José Delgado de Jesus;

Gabriel da Silva Gonçalves;

Elias Mendes Monteiro;

Maria Socorro do Canto Silva;

José Maria Tavares Afonso.

Direcção de Administração na Praia, 9 de Novembro de 1998. —
Pelo Director de Serviços, *João Apolónio Semedo Furtado*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção de Administração

Despacho do Director da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 26 de Outubro de 1998:

Nathalie Albers, técnica superior, referência 13, escalão A, contratada da Direcção-Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a técnica superior de referência 13, escalão B, Adelaide Manuela Tavares Lopes Ribeiro, quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura, colocada em comissão de serviço desde Outubro de 1996, publicado no *Boletim Oficial* nº 47/96, II Série, de 25 de Novembro, regressou ao país tendo reassumido as suas funções no passado dia 20 de Outubro de 1998.

Direcção de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 27 de Outubro de 1998. — O Director, *Luciano António Lopes Canuto*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete da Secretária-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 26 de Outubro de 1998:

Francisca Isabel Lopes da Costa Cabral, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola nº 8 de Fazenda, concelho da Praia, concedida a licença de longa duração, por um período de 12 meses, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

De 29:

Suzana Gomes Galeano Coutinho, professora do Ensino Secundário, referência 8, escalão A, da Escola Secundária «Jorge Barbosa», rescindido o contrato celebrado com o Ministério da Educação,

Ciência, Juventude e Desporto, a seu pedido, com efeitos a partir de 8 de Outubro do ano em curso.

Maria Dulce Correia Cabral, professora de posto escolar, referência 1, escalão A, eventual, do concelho de Santa Catarina, rescindido o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, a seu pedido..

Arlinda Varela da Veiga, professora de posto escolar, referência 1, escalão A, eventual, do concelho de Santa Catarina, rescindido o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, a seu pedido.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/98, II Série, de 19 de Outubro, o despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à progressão dos professores primários, Ovídio António Monteiro Tavares e Manuel António Mendes, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 3, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Referência 3, escalão C, para escalão D.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/98, II Série, de 19 de Outubro, o despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à progressão dos professora primária, Joana Alves, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Anita Barbosa Amado.

Deve ler-se:

Joana Alves.

Gabinete da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 5 de Novembro de 1998. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 4 de Setembro de 1998:

Felismina Tavares Fernandes, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro definitivo da Direcção de Administração, exonerada a seu pedido das referidas funções, com efeitos a partir da posse no cargo de professora do Ensino Básico Integrado. — (Isento da fiscalização preventiva).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, de 14 de Setembro, o despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 22 de Junho de 1998, referente à pena de demissão do professor do Ensino Básico Integrado, referência 1, escalão A, da Delegação de S. Vicente, Armando Monteiro, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Aplicada a pena prevista no nº 2 do artigo 15º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública «demissão».

Deve ler-se:

Aplicada a pena prevista na alínea f) do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública «demissão».

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 28 de Outubro de 1998. — O Director, *Carlos Craveiro Miranda*.

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 12 de Outubro de 1998:

Armando Augusto Ramos Ferreira, docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, concedida licença sem vencimento, por um período de 1 (um) ano a partir de 1 de Agosto de 1998.

Instituto Nacional de Engenharia e Ciências do Mar, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, no Mindelo, 26 de Outubro de 1998. — Pelo Presidente, *João Manuel Lizardo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 25 de Setembro de 1998:

José Manuel Duarte Martins, técnico profissional 1º nível, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital Dr «Baptista de Sousa», exonerado a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro.

De 22 de Outubro:

José Manuel Sanches, enfermeiro geral, nível I, índice 125, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Setembro de 1998, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão».

De 30:

Juliana Lopes da Silva, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão C, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Outubro de 1998, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapacitada para o exercício da sua actividade profissional».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 3 de Novembro de 1998. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

Direcção-Geral de Saúde

Despacho da Directora-Geral de Saúde:

De 5 de Novembro de 1998:

É colocada a enfermeira-geral, escalão V, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, Praxedis Júlia Ti-rado Ramos no Hospital Dr. «Agostinho Neto», a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, 5 de Novembro de 1998. — A Directora, *Rosa Maria Soares Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Exª o Ministro da Cultura:

De 3 de Outubro de 1998:

Ana Maria dos Reis Borges Soares de Carvalho, técnico profissional, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, concedida nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir do dia 4 de Novembro de 1998. — (Isento de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, conforme a alínea j) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Arquivo Histórico Nacional, na Praia, 4 de Novembro de 1998. — O Director-Geral, *Raquel da Cruz Monteiro*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº19/97, em que é Recorrente a Câmara Municipal de Santa Catarina e Recorrido a Assembleia Municipal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 23/98

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A Câmara Municipal de Santa Catarina, representada pelo seu Presidente, interpôs o presente recurso contencioso de anulação contra as deliberações da Assembleia Municipal do mesmo Município tomadas na sessão extraordinária do dia 26 de Julho de 1997.

Invoca para tanto o recorrente que concorrem no acto impugnado «os vícios de usurpação de funções, incompetência e violação de lei», indicando como razões para o provimento da sua pretensão, no essencial, o seguinte:

«No dia 24/7/97, o Presidente da Assembleia Municipal, convocou os membros da Assembleia para uma reunião extraordinária a realizar no dia 26 do mesmo mês pelas 10 horas e com a seguinte ordem do dia:

1- Análise sobre a situação de ocupação do terreno disponibilizado para construção do edifício da Assembleia Municipal, pela companhia aérea TACV.

2- Análise e deliberação sobre a reclamação de não fornecimento de energia eléctrica apresentada pelos municípios senhores Procópio José Rodrigues e Daniel Pereira Fernandes.

Feita a reunião a Assembleia deliberou:

1. a) Que as obras no terreno destinadas à construção da sede da Assembleia Municipal devem ser iniciadas imediatamente;
- b) A Assembleia Municipal reconfirmar que o espaço destinado para a construção da sua sede não deve sofrer alterações;
- c) A Assembleia Municipal continua a ter interesse em continuar no local que lhe está reservado de que já tem o projecto de construção.

2. A Assembleia Municipal requer à Câmara Municipal que lhe seja enviada a indicação completa de todos os lotes de terreno do Município vendidos a particulares, desde a sua tomada de posse até à presente data, com a indicação dos nomes dos compradores e do respectivo preço pago pelos lotes, bem como a autorização desta Assembleia para a alienação dos mesmos lotes, tudo ao abrigo do artigo 81º alíneas c) e b) dos estatutos dos Municípios.

3. Mais delibera em revogar todos os actos dos órgãos executivos municipais, da Câmara de Santa Catarina, de venda de imóveis que não tenham sido autorizados por esta Assembleia nos termos das alíneas l) e h) do artigo 81º do Estatuto dos Municípios.

4. A Assembleia Municipal delibera que não é legal a recusa, por parte da Câmara, da rejeição da energia eléctrica ao requerente Daniel Pereira Fernandes por falta de da pintura do edifício e recomenda à Câmara e aos serviços municipais a agir de acordo com a lei em vigor.

A Assembleia Municipal apreciou a questão posta no requerimento apresentado pelo munícipe Procópio José Rodrigues e delibera que a energia deve ser religada uma vez que este nada deve ao Município pelo fornecimento de energia eléctrica...

Como diz o artigo 26º do Estatuto dos Municípios constitui atribuição do Município, tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e especiais das populações respectivas ...

... Mas tudo isso tem balizas, não podendo o Município praticar actos que estão confiados a outros órgãos, sob pena de cair na alçada da incompetência ou mesmo da usurpação de poder e nem deliberar em violação frontal da lei, como sucedeu no caso em apreço...

... Da convocatória não consta nada relacionado com a continuação da obra ou início dela; de igual forma o deliberado nos pontos 2 e 3 da acta respectiva, não consta da convocatória. Daí que os pontos 1, 2 e 3 da dita acta sejam nulos e de nenhum efeito, por força do que dispõe o citado artigo 76º nº1 e 2. O ponto 1 da acta, mesmo que constasse da convocatória, seria anulável na medida em que a execução da obra do município é da competência da Câmara e não da Assembleia que é um órgão deliberativo...

... Além disso as deliberações Municipais só se tornam executórias depois de aprovadas as respectivas actas, ou depois e assinadas as respectivas minutas, quando assim, se tenha deliberado.

No caso sub judice a acta não foi aprovada e nem se deliberou assinar as minutas.

Acresce que não há nenhum acto da Câmara a atribuir algum espaço à Assembleia Municipal para edificação da sua sede. E a atribuição desse espaço é da competência da Câmara vd artigos 92º e 98º do Estatuto...

... A Assembleia Municipal não desempenha funções executivas, nem funções de gestão, mas apenas funções próprias deste género de órgãos ...

... O fornecimento de energia eléctrica é um contrato que na sua formação rege pelas normas do direito público, mas uma vez concluído o regime aplicável é o do direito privado. Isto é o seu cumprimento defeituoso ... é apreciado pelo tribunal comum ...

A Assembleia não tem competência para mandar ligar a energia eléctrica mediante reclamação de uma parte na relação jurídica ..."

Juntou o recorrente, com a sua petição, procuração forense a favor do advogado que a subscreve, cópia da acta da sessão em impugnação e um parecer do Procurador da República de Santa Catarina, favorável ao provimento do objecto do presente litígio.

Na apresentação desse seu contencioso de anulação o recorrente suscitou o incidente da suspensão da deliberação que impugnou, na parte referente à continuação das obras de edificação da Assembleia Municipal, o que mereceu provimento deste STJ e não obteve oposição da entidade recorrida.

Oficiada esta para se pronunciar, querendo, sobre o pedido de invalidação da deliberação referenciada, em resposta alega a recorrida, Assembleia Municipal que:

"todas as deliberações tomadas na reunião extraordinária visada no presente recurso foram-no no exercício da competência legalmente atribuída a Assembleia Municipal e na prossecução das atribuições municipais, não estão feridas de qualquer nulidade ou anulabilidade

a pretensão do recorrente não preenche as condições exigidas em sede de contencioso de anulação para que se prosiga com a tramitação estabelecida na lei para o conhecimento da questão de fundo porquanto é a própria petição que enquadra a deliberação impugnada como sendo uma medida inexecutável, sendo que "os actos não executórios não são susceptíveis de recurso contencioso".

Refere mais a entidade recorrida na sua resposta que:

"de acordo com o disposto no artigo 40º do Estatuto dos Municípios, o Município é patrocinado em juízo pelo Ministério Público e não por advogado, pelo que também por este lado o recurso não deveria ser recebido

A Assembleia Municipal é um órgão deliberativo (artigo 65º do Estatuto dos Municípios), que por isso pode e está obrigado por força da lei, a deliberar sobre todos os assuntos constantes da sua ordem de trabalhos, mesmo que esta não utilize a palavra "deliberar" ou equiparada. Assim na análise da Assembleia tem de se incluir lógica e juridicamente a deliberação

Não são nulas as deliberações que estejam em conexão com o assunto da convocatória, ainda que esta não lhes refira especificamente.

O assunto da convocatória no caso em julgamento era "o terreno disponibilizado para construção do edifício da Assembleia Municipal" e a sua "ocupação" pela TACV.

Ora é evidente que reafirmar o interesse da Assembleia em que a construção do edifício se faça no terreno em causa...

... determinar o início imediato das obras do edifício "para o qual já tem projecto de construção"...

... se incluem sem dificuldades no assunto "análise sobre a situação da ocupação do terreno disponibilizado para construção do edifício da Assembleia Municipal"...

... Em nenhum ponto da deliberação recorrida é dito que a Assembleia Municipal devia ser ela a executá-la, pelo que não colhe o que em contrário e confusamente o recorrente afirma e procura incutir no espírito da pessoas menos prevenidas.

Quanto às deliberações referenciadas sob os números 2 e 3 no requerimento do recurso, é necessário ter em conta que compete à Assembleia Municipal solicitar e receber informações sobre assuntos de interesse do Município e sobre a execução das deliberações anteriores (artigo 81º do Estatuto dos Municípios). Mais diz o mesmo preceito que isso poderá ser requerido por qualquer membro e a qualquer momento.

Isso significa que não constando da convocatória a Assembleia Municipal, por qualquer dos seus membros ou por vontade expressa colegialmente poderia sempre solicitar informações sobre a venda dos terrenos efectuada pela Câmara desde o início do mandato ...

... Quanto às deliberações referenciadas sob os números 4 e 5 no requerimento do recurso, a Assembleia Municipal faz notar que lhe compete "apreciar e deliberar sobre petições, sugestões, reclamações ou queixas dos munícipes (artº 81º, nº1,n) do Estatuto dos Municípios"...

... O facto de o Município Procópio ter estado presente e eventualmente votado a deliberação que lhe respeita, constituindo embora violação do artº 25º do Estatuto dos Municípios, não determina nem a nulidade, nem a anulabilidade da deliberação, porquanto ... não há qualquer disposição legal que comine expressamente com a nulidade o facto de alguém ter estado presente e votado a deliberação...”

A entidade recorrida fez junção, com a sua resposta, de diversas actas da Assembleia Municipal onde há referência à necessidade de atribuição pela Câmara de um lote de terreno destinado ao funcionamento daquele órgão deliberativo.

Entendeu este Supremo Tribunal de Justiça necessário e por isso mandou abrir nova fase de articulados (para resposta e contra proposta), por terem sido suscitados pela entidade recorrida excepções dilatórias que obstam o conhecimento do objecto da lide.

Ambas as partes mantiveram nos seus articulados as suas posições iniciais.

Seguidamente a entidade recorrida juntou ao processo cópia da acta de uma outra sessão extraordinária da mesma Assembleia Municipal, propondo ao Tribunal que determine verificada a inutilidade superveniente do processo, por terem sido sanados, no entender da mesma entidade recorrida, as irregularidades formais referidas pela recorrente.

Submetido o processado a vista do Digno Procurador Geral da República, este magistrado no seu doto parecer, pronunciou-se no sentido da satisfação da pretensão da recorrente com a consequente invalidação das deliberações tomadas pela Assembleia Municipal da sessão extraordinária sub judice.

A recorrente, na sua segunda peça articulada, põe em causa a veracidade de uma das deliberações que a entidade recorrida fizera comprovativo, mediante cópia da respectiva acta. Ainda considerou a recorrente de falso o documento de fls.47 destes autos, que pretende a recorrida ser o croquis aprovado da planta de localização do edifício da Assembleia Municipal.

A entidade recorrida, afirmando embora serem os dois documentos exibidos a expressão verdadeira e real dos factos, entende ela que o incidente da falsidade suscitado pela recorrente é irrelevante para o presente contencioso. Isso porquanto, refere a recorrida, a apresentação de tais documentos no processo foi efectuada a lettere do objecto principal da lide, com a intenção única de demonstrar a inoportunidade da medida judicial de suspensão da executoriedade da deliberação sobre a questão do terreno para edificação da Assembleia Municipal. Suspensão essa que entretanto decidiu não impugnar judicialmente.

Face a esse posicionamento da entidade recorrida a que acresce em boa verdade a irrelevância da dita documentação e do seu conteúdo para a resolução da questão posta pela recorrente à apreciação deste contencioso, nomeadamente a decisão da competência da Assembleia Municipal para deliberar sobre a prossecução de obras de obras no edifício a ela destinada, decide este Supremo Tribunal de Justiça não tomar conhecimento do dito incidente por virtude do que vem estabelecido no artº 363º al.b) do Código de Processo Civil.

Posto isto e corrida a demais tramitação da lei do contencioso Administrativo, é agora tempo de analisar, apreciar e decidir da nulidade ou não das deliberações impugnadas.

Em termos de factualidade, verifica-se do processado que consta da cópia da acta correspondente que:

Na sessão extraordinária do dia 26 de Julho de 1997, a Assembleia Municipal de Santa Catarina estabeleceu como ponto da sua ordem do dia o seguinte:

1. Análise sobre a situação da ocupação do terreno, disponibilizado para a construção da Assembleia Municipal, pela companhia aérea TACV.

2. Análise e deliberação sobre o não fornecimento de energia eléctrica apresentada pelos municípios, os senhores Daniel Pereira Fernandes e Procópio José Rodrigues.

Relativamente a esse ponto 1 a acta mencionada narra que o presidente da Assembleia Municipal usando da palavra fundamentou o seu conteúdo no seguinte: “o terreno destinado à construção do edifí-

cio da Assembleia Municipal fora disponibilizado pela Câmara cessante; o projecto da arquitectura fora apresentado publicamente,, estando concluído o projecto, falou com o responsável do GAT sobre o encaminhamento para a sua implantação... Este disse ser desnecessário... Por isso trouxe os técnicos da Praia para a implantação que está sendo feito hoje, à qual assistiram vários deputados municipais, a Comissão Executiva local e alguns municípios”.

Mais consta da mesma acta que os deputados municipais presentes na sessão, pronunciaram-se no sentido de que a obra deve ser continuada, tanto mais que a venda do referido terreno à companhia TACV é ilegal...

A acta em referência esclarece mais que “depois de analisar e apreciar os requerimentos dos dois municípios, e que fazem parte do ponto 2 da ordem do dia, a Assembleia Municipal deliberou o seguinte:

- 1.a) Que as obras no terreno destinado à construção da Sede da Assembleia devem ser iniciadas imediatamente;
- b) Assembleia Municipal reconfirma que o espaço destinado para construção da sua Sede não deve sofrer alterações;
- c) A Assembleia continua a ter interesse em construir no local que lhe está reservado de que já tem projecto de construção.

2. A Assembleia requer à Câmara Municipal que lhe seja enviada a indicação completa de todos os lotes de terreno do Município vendidos a particulares, desde a sua tomada de posse até à presente data, com a indicação dos nomes dos compradores e do respectivo preço pago pelos lotes bem como a autorização desta Assembleia para a alienação dos mesmos lotes, tudo ao abrigo do artigo 81º, alínea c) e l) dos Estatutos dos Municípios.

3. Mais delibera em revogar todos os actos dos órgãos executivos municipais, da Câmara de Santa Catarina, da venda de imóveis que não tenham sido autorizadas por esta Assembleia nos termos da alínea l) e h) do artº 81º do estatuto dos Municípios.

4. A Assembleia delibera que não é legal a recusa, por parte da Câmara, da religação da energia eléctrica ao requerente Daniel Pereira Fernandes por falta da pintura do edifício e recomenda à Câmara e os serviços municipais a agir de acordo com a Lei em vigor.

5. A Assembleia Municipal apreciou a questão posta no requerimento apresentado pelo município Procópio José Rodrigues e delibera que a energia eléctrica deve ser religada ao prédio do requerente uma vez que este nada deve ao município pelo fornecimento da energia eléctrica. Caso hajam razões ponderosas para a recusa do fornecimento da energia eléctrica, a Assembleia desde já requer explicações que devem ser dadas pela Câmara a esta Assembleia”.

Esta factualidade que foi objecto de impugnação da Câmara Municipal de Santa Catarina, recorde-se alegadamente:

- a) Por inutilidade da deliberação dos números 1, 2 e 3 “porque da convocatória não consta nada respeitante a continuação da obra ou início dela.
- b) Por anulabilidade das mesmas deliberações e também do número 5, por incompetência e desvio de poder.

Sustenta a entidade recorrida na sua resposta recorde-se também que o recurso devia ser rejeitado porque a decisão recorrida não é executória e ainda que a recorrente está irregularmente patrocinada por advogado.

Sendo essas duas questões condições de prosseguimento com a tramitação dos autos, há que analisá-las de imediato.

Quanto à inexecuibilidade das decisões impugnadas.

Na realidade um dos requisitos essenciais estabelecido no Decreto-Lei nº14-A/83, de 22 de Março, para a recorribilidade do acto administrativo é o da sua executoriedade. Qual seja o acto administrativo para além de ser definitivo, tem que ser imediatamente executível, sem necessidade de intervenção de outras autoridades.

Ora tal como refere o recorrente, por força do disposto no nº 1 do artigo 147º do estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº134/IV/95, de 3 de Julho “as deliberações dos órgãos municipais tornam-se

executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas quando assim tenha sido deliberado, salvo nos casos sujeitos à tutela correctiva”.

Sucedendo que a acta transcrita supra não se insere em nenhum dos condicionalismos referenciados no normativo agora descrito, pelo que no bom rigor elas não são executórias.

Contudo da narração que a acta em tela faz dos acontecimentos dessa sessão extraordinária do dia 26 de Julho de 1997, obtém-se com facilidade informação conclusiva de que se procedeu nessa mesma sessão, com a presença de deputados municipais ao começo da implantação da obra de edificação da Assembleia Municipal num terreno municipal pretensamente destinado pela Câmara Municipal à empresa pública TACV, isso não sem antes ter sido deliberado pela mesma Assembleia Municipal que “as obras no terreno destinado à construção da sede... devem ser iniciadas imediatamente”.

Quer-se pois que Assembleia Municipal, pese embora não tivesse procedido à aprovação da acta da sessão concernente, decidiu de imediato dar-lhe executibilidade.

Mas ainda que se queira entender ser inexecutível a deliberação em si, de “iniciar imediatamente a obra”, constitui corrente doutrinária com eco na jurisprudência do nosso País que a Lei Fundamental assegura ao cidadão o direito de impugnação contenciosa dos actos administrativos independentemente da sua forma. É que no dizer de gomes Canotilho e Vital Moreira “a Constituição não limitou o direito de recurso nos actos formalmente administrativos, aos actos emanados de um órgão integrado de Administração; estabeleceu a possibilidade do recurso contencioso aos actos materialmente administrativos independentemente da sua forma e do órgão que a produziu” (vd. Const. Post. Anotado 3ª edição pg. 940). O que se exige apenas no contexto constitucional vigente é pois que independentemente da sua imediata executibilidade, estranha à estrutura intrínseca da medida que se esteja perante um “acto administrativo”. Ou seja perante “decisão de autoridade tomada no uso de poderes-jurídico-administrativos, com vista à produção de efeitos jurídicos externos sobre determinado caso concreto.

Assim sendo não só pela materialização da deliberação impugnada, como pela garantia constitucional dada aos administrados de obterem a tutela jurisdicional dos seus interesses, tão logo haja afectação da sua esfera jurídica pela autoridade administrativa, entende este Supremo Tribunal de Justiça que se acha preenchido o pressuposto da presença de um acto administrativo, condição da prosequição judicial do pedido de apreciação das decisões ora impugnadas.

No respeitante à questão do patrocínio, o que se constata é que o Estatuto dos Municípios atribui no seu artº 140º ao Ministério Público a exclusividade da representação judiciária dos Municípios.

Todavia é certo que está em causa o interesse do Município, facto é que são dois órgãos que se apresentam em sede do contencioso a litigar, evocando cada um deles competência própria para a tomada de deliberações nas matérias que foram objecto da apreciação na sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 26 de Julho de 1997. Assim é de se intuir que não se está perante uma situação de representação orgânica do Município, mas tão somente face à necessidade de se aquilatar do modo como cada um dos ditos órgãos hão-de estar representados em juízo.

Aliás, mesmo que se queira que um dos órgãos tenha que estar representado pelo Mº Pº (e haveria ainda de se decidir a qual deles atribuir esse benefício) haveria sempre que se fazer o recurso à integração analógica, na ausência da lei própria para se solucionar a questão do patrocínio da outra parte. Nessa circunstância, baseando-se a solução como doutamente promovida o digno Procurador Geral da República há que procurar à aplicação da medida adaptadas em “lugares paralelos” do ordenamento jurídico. Ora obtém-se inequivocamente do artº 20º do Código de Processo Civil vigente que em caso de conflito de interesses públicos, pode a representação judiciária de uma das partes ser atribuída a advogado.

De resto é a mesma asserção que se colhe do postulado no artº 5º do estatuto dos Magistrados do Ministério público a respeito do patrocínio dos trabalhadores, incapazes, ausentes e incertos, sendo de se ter presente que esse mesmo Estatuto, aprovado em momento ulterior ao da aprovação do estatuto dos Municípios, atribui categoricamente aos advogados a faculdade de representação (alternativa) dos próprios Municípios.

Entende deste modo este Supremo Tribunal de justiça que, não se tratando de uma questão directa de representação orgânica do interesse público, nada obsta que os órgãos municipais sejam patrocina-

nados em juízo por advogado na defesa imediata do interesse da sua esfera de competência de cada órgão contra a intromissão do outro.

Tendo a entidade recorrida como se referia também supra, aludido à inutilidade superveniente da presente lide fundamentando-se em ulterior deliberação tomada em 29/30 de dezembro de 1997 cuja acta fez junção no processo, cabe analisar também essa questão prévia à apreciação dos vícios invocados pelo recorrente.

Convém porém a respeito salientar que se infere da comunicação endereçada ao Supremo Tribunal de Justiça pela entidade recorrida que na sessão de Dezembro de 97, apenas se sanaram as eventuais irregularidades formais arguidas pela recorrente.

Essas irregularidades diziam respeito à não convocação do presidente da Câmara para tomar parte na sessão da Assembleia Municipal, o que contraria o preceito contido no artº 78º do Estatuto dos Municípios; a tomada de decisão na sessão extraordinária em matéria não constante da ordem do dia contrariamente ao disposto no artº 76º do referido Estatuto e a intervenção do deputado Procópio em deliberação sobre matéria do seu interesse pessoal, em contravenção ao que vem estipulado no artº 52º do referenciado Estatuto. Tudo acrescido da constatação da não aprovação da acta da sessão impugnada, o que constitui violação ao disposto no artº 147º do mesmo Estatuto.

Todavia não se mostra possível que uma “nova” deliberação por si tenha apagado os acontecimentos históricos constituídos pelas irregularidades formais de uma sessão anterior.

Os vícios formais de um acto administrativo não têm a virtualidade de poderem ser sanados com a repetição do acto. O conteúdo deste (ou os seus efeitos) é que poderá ser revalidado (ou revogado) mediante acto posterior.

Ora do teor do resto das deliberações tomadas ao menos no que diz respeito a obra destinada à Assembleia Municipal e à ligação de energia eléctrica em duas residências na sessão de Dezembro 97, o que se constata mesmo através de uma análise e confronto perfunctórios com a acta da sessão em impugnação, no bom rigor, é que está-se perante actos confirmativos da sessão de Julho.

Sucedendo que a posição doutrinária pacificamente assente no nosso ordenamento jurídico vai no sentido de considerar como principal, o acto confirmado (que é acto primário) entendendo-se que o acto confirmativo não é executório nem impugnável contenciosamente. Razão porque há que retomar a deliberação de Julho, que está em impugnação.

Aqui chegados, salta à evidência que a implantação no terreno de uma obra destinada a um edifício da Assembleia Municipal, consubstancia uma actividade (material) de execução e como tal pertence à esfera de competência dos órgãos executivos, que não deliberativos. Nesse caso à Câmara Municipal, que não à Assembleia Municipal ex vi do que vem preceituado no artº 92º, nº4 al. c) do Estatuto dos Municípios.

Deliberou mais a Assembleia Municipal que as obras em referência devam prosseguir imediatamente. Poder-se-á querer que se trata de uma mera “recomendação” tal como contida na deliberação tomada em Dezembro 97.

Todavia este Supremo Tribunal de Justiça não pode deixar de sufragar a tese do digno Procurador Geral da República segundo a qual “recomendação” é algo que deixa à entidade à qual se dirige a liberdade de decidir.

O teor da recomendação, em tela para que se comece “imediatamente” com a obra e que fica ligada a sua implantação pela própria Assembleia Municipal no local e na mesma data não deixa qualquer espaço de manobra no sentido de uma competência implícita de orientação.

Antes representa uma evidente intromissão no exercício das competências da Câmara Municipal, por um órgão deliberativo.

Registe-se para além disso a violação do disposto no artº 78º do Estatuto dos Municípios, pois que o Presidente da Câmara não participou nas sessões em que se procedeu à deliberação agora em apreço, nem tão pouco no que foi realizada em Dezembro.

A decisão em apreço padece pois de vícios de violação da lei e como tal é susceptível de anulação por via judicial, conforme vem previsto no artº 150º do Estatuto dos municípios

No tocante à deliberação da Assembleia Municipal relativa à situação do fornecimento de energia eléctrica aos municípios Procópio Rodrigues e Daniel Fernandes, também uma leitura perfunctória da acta de julho (não retirada dessa parte e no de Dezembro) demonstra com clareza que se está perante outorga num contrato de prestação de serviço. O que inequivocamente sai fora da alçada de poderes meramente deliberativos que cabem à Assembleia Municipal.

Por outro lado torna-se manifesto que a intervenção do deputado municipal Procópio Rodrigues em deliberação sobre questão do seu interesse pessoal viola o disposto no artº 52º do Estatuto dos Municípios. E como tal contrariamente ao que pretende o recorrente não se trata de mera irregularidade insindivável.

Trata-se de violação de lei expressa e conseqüentemente o ato violado é passível de invalidação contenciosa nos termos preceituados no já citado artº 102º do Estatuto dos Municípios.

Nestes termos acordam os do Supremo tribunal de Justiça, em dar provimento ao recurso e por conseguinte em anular as decisões recorridas na sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Santa Catarina de 27 de Julho de 1997.

Sem custas.

Registe e notifique.

Assinado *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* i (Relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Jaime Tavares Miranda*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo tribunal de Justiça, Praia, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante de Escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

CÓPIA

do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 13/94, em que é recorrente Francisco David Lima e recorrido S. Exº o Ministro das Finanças:

ACÓRDÃO Nº 24/98

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Francisco David Lima, secretário de Finanças, intentou o presente recurso contencioso de anulação, por violação de lei, contra acto administrativo, alegadamente praticado pelo Ministro das Finanças de indeferimento tácito de um pedido seu para o pagamento de uma indemnização no valor de 2 284 158\$ correspondente a importância que não lhe paga pelo exercício de funções de chefia ao nível da unidade responsável pelo Património do Estado.

Cumula o pedido de anulação contenciosa do acto de indeferimento com o do pagamento da referida importância.

Fundamenta o recorrente, no essencial, a sua pretensão, do modo seguinte.

«Pela ordem de serviço nº 4/79, de 16 de Julho, do Director-Geral da Finanças, foi designado para substituir, a título provisório, o chefe do então Departamento da Fazenda Pública, enquanto não fosse possível a colocação de um elemento na chefia do Departamento».

«Por conveniência urgente de serviço e enquanto não for publicado despacho assumiu o requerente por substituição a função de chefe do então Departamento da Fazenda Pública».

«Acontece porém que a Administração não promoveu as medidas pertinentes no sentido de ser definitivamente suprida a vacatura do cargo pela nomeação do respectivo titular e nem emitiu despacho ordenando a respectiva substituição.

Antes pelo contrário, continuou impondo ao recorrente as responsabilidades cometidas através da citada O.S. 4/97, reconhecendo como sendo de chefia a natureza das funções exercidas».

«O recorrente continuou a exercer a chefia da unidade responsável pelo Património do Estado, materializado na direcção e coordena-

ção das actividades e do respectivo pessoal, através da distribuição do respectivo expediente, emissão de directrizes de instruções, para além da realização de tarefas de concepção e preparação de decisões, sendo certo que todos os expedientes e quaisquer assuntos da esfera da competência dessa unidade continuaram sendo submetidas a despacho superior com a sua intervenção e, não obstante... as sucessivas alterações orgânicas entretanto introduzidas... através do Decreto-Lei nº 66/90, de 16 de Agosto, com a sua integração na Direcção-Geral da Fazenda Pública, sob a designação de Repartição do Património e com a elevação do seu nível a Direcção de Serviço sob a designação de Direcção do Património do Estado.

«Ademais é público e notório que o recorrente sempre desempenhou e respondeu pelo exercício de chefia da unidade responsável pelo Património do Estado.

«Não obstante o Ministério das Finanças não ter vindo a remunerá-lo pelo exercício efectivo das funções de chefia e de direcção que vem assegurando desde Julho de 1979».

Alega mais o recorrente que:

«Nos casos de conveniência de serviço e enquanto não for publicada a portaria confirmativa da nomeação que houver sido feita, ao abrigo do nº 1 do artigo 59º do Estatuto do Funcionalismo, poderá o chefe de serviço providenciar sobre a substituição a título provisório, em ordem de serviço... e o funcionário substituído tem direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao funcionário substituído enquanto decorrer a substituição». Sustenta o recorrente esta opinião no artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho e no nº 2 do artigo 50º do Decreto nº 66/90, de 18 de Agosto e ainda com o argumento de que

«Aliás de outro modo não seria porque é princípio geral e básico do nosso direito e de que o vencimento correspondente à remuneração pelo exercício efectivo do cargo e não pela qualidade do funcionário».

«A lógica interna do sistema de remuneração e a analogia do caso com as situações previstas no Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho apontam no sentido de que existe identidade de razão de decidir que «e de justiça o pagamento das remunerações a que se julga o recorrente com direito».

A petição do recorrente depois de autuada neste Supremo Tribunal de Justiça seguiu a tramitação legalmente estabelecida para a sua espécie, nomeadamente por isso que foi submetida a «visto» do Procurador-Geral da República, tendo esse Digno Magistrado opinado na sua promoção que o recurso em tela não merece provimento por contrariar o que está legislado sobre a fiscalização preventiva das despesas públicas.

Seguidamente foi oficiada a entidade recorrida para se pronunciar acerca do mesmo pedido, tendo esta defendido que não cabe satisfazer o que pretende o recorrente, obtendo-se das razões contidas na contraminuta em síntese o seguinte:

«No caso presente... não há nomeação, não há nomeação por substituição; há uma simples distribuição interna dos serviços».

«Se o recorrente entender ter direito a ser indemnizado pelos prejuízos que eventualmente lhe tenham sido causados deverá socorrer-se dos meios e vias próprias.

Faz o recorrente prova bastante de ter seguido a tramitação da lei para se poder inferir que o requerimento para a solução do presente diferendo em processo gracioso obteve indeferimento tácito do Ministro das Finanças.

Recorrente e recorrido instruíram os respectivos articulados com documentação destinada a comprovar as respectivas posições no presente contencioso.

Suscitou o recorrente a necessidade de uma nova fase de articulação para que cada parte pudesse reapreciar os argumentos da outra parte, tendo porém sido negado essa pretensão em Conferência. Seguidamente foram tomadas os Vistos dos Conselheiros Adjuntos, tendo entretanto sofrido o Supremo Tribunal de Justiça nova composição por termo de mandato dos seus membros.

Feita nova distribuição, porque transitou em julgado quanto diz respeito à tramitação pretendida pelo recorrente e uma vez que apenas houve mudança de Relator, cabe agora apreciar e decidir, por virtude do que está previsto no nº 2 do artigo 700º do CPC. O que se faz de seguida.

Recapitulando, pretende o recorrente de quanto se descreveu supra que desempenhou, em regime de provimento por substituição, funções de chefia na unidade orgânica que administra o Património do Estado desde 16 de Julho de 1979 até 11 de Julho de 1994, tendo auferido apenas remuneração correspondente à sua categoria. Que tendo apresentado requerimento ao Ministro das Finanças para o pagamento do diferença a que tem direito de enquanto esteve na chefia da referida unidade a sua pretensão foi objecto de indeferimento tácito. Por isso o presente contencioso de anulação do acto administrativo silente, cumulado com o pedido de indemnização no montante equivalente a diferença se remuneração não percebida.

Suscita-se perante o que aqui se resume como condição de prosseccução com a tramitação dest. contencioso a questão de se saber se nos encontramos face ao meio idóneo para dar satisfação à pretensão do recorrente.

Não obstante ter podido optar pela via da acção administrativa que visa obter a reparação de um direito subjectivo ou de um interesse tutelado pela lei e que pretensamente haja sido violado, contrariamente ao contencioso de anulação que em princípio não tem atributos nem poderes direccionados à condenação da Administração, entende este Supremo Tribunal de Justiça, que in casu o processo é apropriado para a apreciação e julgamento do efeito que o recorrente pretende.

E isso na exacta medida em que, dando o Ministro das Finanças, pelo seu silêncio, interpretação contrária à situação jurídica tal como pretendida pelo recorrente, na hipótese de a mesma situação merecer efectivamente apoio legal no sentido do correcto provimento deste no cargo referenciado, a Administração com tal interpretação põe em crise a correspondente relação funcional prevalecente entre ela e o mesmo recorrente.

É que em boa verdade, a recusa de pagamento de um vencimento que o funcionário alega ter direito por estar a prestar serviço em determinado quadro, categoria e cargo, quando apresentado o respectivo requerimento pelo interessado, representa e tem por implícita a extinção da relação jurídica funcional porventura até então existente entre o requerente e a Administração.

Isso porquanto da dita relação jurídica sobreleva a a interdependência entre, por um lado, o dever para o agente de prestar as tarefas que incumbem ao cargo que ocupa e, por outro, o direito à contrapartida de perceber uma determinada remuneração. Tal decorre de modo cristalino do Estatuto do Funcionalismo ainda vigente (artigo 148º) e vem igualmente reafirmado na legislação que regula o Plano de Cargos Carreiras e Salários (artigos 18º, 32º e segs do Decreto-Lei nº 86/92).

Regista-se para mais uma evolução do normativo acerca do conteúdo do contencioso administrativo dando-se hoje e desde 1983 (por via do Decreto-Lei nº 14-A/83) grande amplitude ao poder decisorio das instâncias jurídicas na aferição da legalidade dos actos administrativos permitindo que no próprio processo de anulação se proceda à condenação da Administração para reparação do interesse protegido porventura violado.

Deste modo é de se entender que o contencioso de anulação ora em apreço constitui meio idóneo de que o interessado se pode valer para a reposição da legalidade que entende ter sido violada.

Os autos dão-nos conta, particularmente pelas posições que cada uma das partes assume nos respectivos articulados e pela documentação que juntaram, da seguinte factualidade:

Pela Ordem de Serviço nº4/79, de 16 de Julho, o Director-Geral de Finanças determinou "que até ser possível a colocação de uma unidade de chefia de departamento da Fazenda Pública fique encarregado do respectivo expediente o segundo oficial interino, Francisco David Lima".

Pela mesma O.S. foi determinado que o chefe de Departamento Joaquim Vieira Furtado, ora ocupando o cargo de chefe de Departamento da Fazenda Pública passe a chefiar o Departamento da Contabilidade Pública.

O despacho em questão não foi objecto de publicação no *Boletim Oficial*, ao menos no que respeita à designação do ora recorrente para o desempenho da tarefa que nela lhe foi destinada. Não obstante por conveniência de serviço iniciou de imediato o cumprimento da dita ordem de serviço, tendo-a entendido como extensivo e efectuando-a na direcção e coordenação das actividades e do respectivo pessoal, sendo que todos os assuntos da esfera da competência da referida unidade passaram a ser submetidos a despacho superior com a sua intervenção e por seu intermédio.

O Director-Geral de Finanças num officio, emitido em Agosto de 87, referindo-se ao ora recorrente identificou-o como sendo «chefe do Departamento do Património» e num outro, sem data, aludiu à circunstância de se achar ele «à testa de um departamento com funções específicas».

Através de um despacho de Janeiro de 90, o Primeiro-Ministro integrou o recorrente, numa comissão encarregada do estudo de uma questão administrativa em representação do Ministério das Finanças, dando-lhe a designação de Director. O recorrente desde a data em que iniciou as funções determinadas na Ordem de Serviço em referência até de 1994, data em que passou a desempenhar funções noutra unidade do Ministério das Finanças percebeu sempre remunerações correspondentes às categorias que efectivamente lhe foi pertencendo na sua carreira e quadro e não pelo alegado encargo de substituto do chefe da unidade do Ministério das Finanças, com atribuições de administração do Património do Estado.

O Departamento da Fazenda Pública esteve integrado, de 1975 a 1990, por mercê do Decreto nº 125/72 de 22 de Maio e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 89/77, de 3 de Setembro, na Repartição de Finanças da Direcção-Geral de Finanças cabendo a sua chefia a um chefe de departamento. Em 18 de Agosto de 1990, através do Decreto nº 66/90, a dita unidade evoluiu passando a ser uma Repartição da Direcção-Geral da Fazenda e posteriormente, em 1992, uma Direcção da mesma Direcção-Geral com a designação de Direcção-Geral do Património, conforme o Decreto-Lei nº 64/92, de 13 de Junho. A chefia dessa unidade do Ministério das Finanças inicialmente entregue a um chefe de departamento do quadro da Direcção-Geral de Finanças, designado mediante despacho do respectivo Director-Geral, passou a ser confiada a partir de 1990 a um director de Finanças nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro. De registar entretanto que a categoria de chefe de departamento foi extinta pelo Decreto-Lei nº 154/81, transitando os funcionários respectivos ope legis para a categoria de directores obviamente aqueles que tivessem um vínculo de definitividade na carreira respectiva, como se intui do que se dispõe a respeito no artigo 35º desse mesmo diploma.

O Chefe de Repartição por seu turno é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro, mediante proposta do Director-Geral da Fazenda Pública. (Artigo 8º do Decreto nº 66/90 em conjugação com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho). Todos esses provimentos tinham a sua eficácia dependente da prévia publicação no *Boletim Oficial*, após o «visto» do Tribunal de Contas, por força do que vem estabelecido nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho e anteriormente nos Decretos-Leis nº 52/79, 31/80 e 72/80. Aliás como refere o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, mesmo para o preenchimento de vagas em regime de substituição torna-se necessário a publicação em folha oficial como condição de eficácia do respectivo despacho conforme se intui do supra citado artigo 3º.

No que a nomeação por substituição respeita importa ter presente para o caso em apreço a disposição contida no artigo 59º do Estatuto do Funcionalismo vigente ao tempo da emissão da OS que estabelecia dever resultar esse provimento da lei ou de despacho do Ministro. Excepcionava o mesmo normativo que «nos casos de urgente conveniência de serviço e enquanto não for publicado despacho poderá o director providenciar sobre a substituição a título provisório». Nos termos do disposto no artigo 10º do já mencionado Decreto-Lei 31/89, salvo disposição legal em contrário, enquanto durar a vacatura do lugar os cargos dirigentes (de que faz parte o da chefia da unidade que zela pelo património do Estado — como se assinalou supra a partir da publicação do Decreto 154/81) podem ser ocupados em regime de substituição por um período de seis meses prorrogáveis até ao limite máximo de um ano, mediante despacho do respectivo Ministro.

Perante o que acaba de se descrever em termos de factualidade e da legislação regulamentadora das nomeações, é de se concluir que a designação do recorrente não obedece aos parâmetros de um provimento regular na qualidade jurídica de substituto de alguém que ocupa o cargo de chefia ou de direcção da unidade e orgânica em referência.

Isso porquanto a Ordem de serviço, que vem subscrita pelo Director-Geral e não pelo Ministro não faz qualquer alusão a urgente conveniência de serviço para a ocupação do cargo vagado com a transferência de chefe de departamento, da Fazenda Pública para o departamento da Contabilidade Pública.

O que se lê dessa ordem de serviço é que no «intuito de alcançar melhor ordenamento na realização dos trabalhos... até ser possível a colocação de uma unidade na chefia do departamento da fazenda Pública».

A haver urgência, depreende-se do teor dessa OS, terá sido na colocação de um funcionário com a categoria de chefe de departamento para chefiar o Departamento de Contabilidade.

A DGF entendeu que o departamento da Fazenda Pública poderia ver as suas atribuições congeladas pelo tempo que fosse possível encontrar alguém que pudesse assumir a sua chefia.

Entretanto normal que o expediente, que deve ser entendido, enquanto tarefa de qualquer unidade orgânica da Função Pública, como tendo conteúdo preconizados no artigo 48º do Estatuto do Funcionalismo — qual seja o do encaminhamento dos papeis dimanados dos particulares a despacho superior, não devesse ficar parado e pudesse ficar confiado a um 2º oficial interino; o que era o caso do recorrente.

Quisesse o autor da Ordem de Serviço designar o recorrente para assumir transitoriamente a chefia do departamento, utilizaria a mesma terminologia que utilizou para indigitar o funcionário JVF para chefiar o departamento da Contabilidade Pública. Não se concebe qualquer razão para que querendo indigitar o recorrente para a chefia do departamento da Fazenda utilizasse a arresvesada expressão «fique encarregado do respectivo expediente».

Donde se pode obter sem qualquer esforço suplementar de hermenéutica que ao recorrente tenha sido atribuída apenas a tarefa de assegurar o expediente do Departamento da Fazenda Pública.

Consoante se assinalou supra, entretanto tem-se da documentação que o recorrente juntou que a Administração sem obedecer aos cânones da lei foi tendo o mesmo como estando «à testa da unidade» em referência, identificando-se como chefe de departamento e mesmo como director pelas diferentes hierarquia da Administração. Não obstante não lhe foi garantida a remuneração correspondente.

A tal situação dá-se a designação de prestação de serviço por «agente de facto», e atribuiu-se em certas circunstâncias a tais agentes os direitos correspondentes ao cargo que ocuparam durante um certo período de tempo à vista de toda a gente e sem oposição da autoridade administrativa; particularmente quando se demonstre a boa fé do agente.

De facto tem a doutrina e a jurisprudência extraída a ilação, havendo boa fé do agente na ocupação do cargo, que se está perante um agente putativo, por violação de normas legais de investidura no cargo. Enquanto não for declarada inválida a situação. Baseando-se no ensinamento do Prof. Marcelo Caetano tem a jurisprudência do ordenamento jurídico português, que consabidamente é fonte do nosso Direito, tratado como alguma benevolência os agentes que se encontram em tal situação, nomeadamente com a convolução da situação de agente de facto para a de agente de direito, quando tenha decorrido um prazo mais ou menos longo de ocupação do cargo. A orientação doutrinária subsequente vem exigir um período mínimo de dez anos no cargo por aplicação analógica do dispositivo civilista da ocupação de imóveis contida no artigo 1298º C. Civil. [Vd. a respeito, entre outros, Dicionário Jurídico da Administração Pública Vol 1 PGN 300 e João Alfaia, Regime Jurídico do Funcionamento, 50-54].

Para que se chegue a essa conversão entende porém este Supremo Tribunal de Justiça que a medida material de provimento ou de investidura tem que existir.

É que não seria razoável se, face a um vazio da administração, sem qualquer tomada de posição posto que equivoca em querer investir um funcionário em determinado posto do funcionalismo, conseqüentemente perante flagrante situação de inexistência jurídica, viesse o poder judiciário intuir de actos avulsos posteriores sem qualquer significância e implicação imediatas na esfera jurídica do nomeado, a confirmação de direitos inerentes a actuação putativa do agente como se de agente de direito se tratasse.

No caso dos autos fica patente que com a extinção do cargo de chefe de departamento, pelo Decreto-Lei 154/81, cessou a investidura irregular do recorrente nesse cargo. E não se obtém do processado qualquer prova demonstrativa de que a Administração mesmo por via irregular quisesse investir o recorrente no cargo de director do Departamento da Fazenda Pública.

Conseqüentemente, na ausência de ulteriores actos materiais de investidura não se julga que o recorrente tenha ocupado de modo putativo e por tempo suficiente a chefia do Departamento cujos vencimentos reivindica.

Nesta conformidade, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que fixa em 20 000\$00

Registe e notifique.

Assinado — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Raul Querido Varela* e *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de 1998. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

CÓPIA

do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 12/93, em que é recorrente Francisco dos Reis Pinto e recorrido S. Exª o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo:

ACÓRDÃO Nº 25/98

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Francisco dos Reis Pinto, deduziu recurso contencioso de anulação do acto administrativo do então Ministro do Comércio, Turismo e Indústria que nomeou, mediante simples despacho, o Sr. Alberto Coutinho para o cargo de Director-Geral, interino, da EMPROFAC.

Alega o recorrente que o despacho em questão padece dos vícios de forma, incompetência e violação da lei, pelo não acatamento do postulado no artigo 6º do Estatuto da Empresa no que respeita a procedimentos para nomeação do Director-Geral.

O mesmo recorrente minuta na sua petição que «está interessado no provimento deste recurso para que se declare nulo o despacho do Ministro e assim poder declarar-se nula a pena aplicada ao recorrente no processo disciplinar contra ele instaurado pelo nomeado director interino, que o puniu com a pena de demissão.

Dada a simplicidade da questão processual posta à apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça o pedido merecia ser objecto de indeferimento liminar.

É que não basta que alguém prove ser titular de um interesse na anulação de um acto administrativo, que demonstre esperar e poder obter um benefício com a sua invalidação para que fique configurado e preenchido, entre outros pressupostos processuais, o da «legitimidade».

Para que tal ocorra, expressa o Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, que o interesse, além de ser pessoal e legítimo, tem de ser directo.

É segundo opinião uniformemente aceite pela doutrina (p/todos Freitas do Amaral, curso de Direito Advo. Policópia do AAFDL, V volume) o interesse diz-se directo quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado.

Ora no caso subjudice obtém-se do próprio teor da pretensão do requerente, que só após uma eventual anulação da nomeação do Director-Geral é que se poderá passar à fase da impugnação do procedimento disciplinar. Ou seja a hipotética invalidação do acto recorrido só de modo mediato é que poderá beneficiar o ora recorrente.

Assim, sendo e porque se está em tempo por força de que está preceituado no artigo 479º, nº 3 do Código de Processo Civil, há que considerar improcedente a pretensão do requerente por ilegitimidade activa.

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso.

Custas com imposto que se fixa em 20 000\$.

Registe e notifique.

Assinado: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Raúl Querido Varela* e *Jaime Tavares Miranda*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de 1998. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

CÓPIA

do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 15/97, em que é recorrente José Rui Cabral Fernandes e recorrido o Conselho Superior do Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 26/98

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

José Rui Cabral Fernandes, designado em *Boletim Oficial*, delegado do Procurador da República, interpõe recurso contencioso de anulação, por violação de lei, da deliberação tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na qual se recusou o provimento à reclamação que ele recorrente apresentara contra anterior despacho do Senhor Procurador-Geral da República que mandou cancelar-lhe os vencimentos e o declarou «nao Magistrado».

O recorrente apresenta, no essencial, como razões para a satisfação do seu presente pedido contencioso o seguinte:

O recorrente foi nomeado Procurador Sub-Regional por despacho do Ministro da Justiça, de 7 de Setembro de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* nº 28, de 14 de Julho de 1990.

Tem vindo a desempenhar as suas funções desde essa data em comissão de serviço na Reforma Agrária e no Gabinete de Estudos do Ministério da Justiça.

Tem progredido normalmente na carreira.

Por despacho de S. Ex^a o Ministro da Justiça é mandado apresentar-se nos serviços da Procuradoria-Geral da República.

O Sr. Procurador-Geral da República logo de seguida, ou seja a 3 de Março dá ao recorrente conhecimento de um ofício de três linhas dirigido ao Sr. Director-Geral do Orçamento e Planeamento solicitado e agradecendo «seja suspenso de imediato o pagamento dos vencimentos do Sr. José Rui Cabral Fernandes, porquanto não tomou e nem entrou na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Inconformado, reclamou para o Conselho Superior do Ministério Público que, por maioria, confirmou a decisão.

Estriba-se a decisão recorrida no facto de recorrente não ter tomado posse, à luz do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 33/III/87, de 31 de Dezembro, que impõe o prazo de trinta dias para a tomada de posse e no artigo 18º que estabelece que "a falta não justificada de posse dentro do prazo implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo dentro de dois dias.

É aos serviços que compete dar o impulso processual que conduza ao objecto final que é a tomada de posse; fixar o momento; determinar o lugar; organizar o processo de tomada de posse; (nomear o secretário do acto, preparar as folhas avulsas do termo de posse em triplicado, lavrar o termo, arquivar cópia do processo individual, entregar cópia ao empossado, remeter o bilhete de identidade ao serviço de identificação para averbamento do novo cargo do empossado e reunir as folhas em livro de posse.

A tese sai reforçada face ao disposto nos artigos 16º e seguintes da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e nos artigos 70º e seguintes da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho.

Com o seu pedido contencioso, instruído com documentação, suscitou o recorrente incidente de suspensão de executividade do acto que impugna, o que lhe foi deferido. Tal deferimento foi objecto de embargo do digno Procurador-Geral da República, entretanto desatendido por a decisão impugnada, ter sido praticada pelo C. S. Ministério Público.

Não houve alegações da entidade recorrida, não obstante ter sido dado por este Supremo Tribunal de Justiça o cumprimento ao preceituando na lei do contencioso administrativo para o efeito.

Com os vistos da lei cabe agora apreciar e decidir. O que se faz como segue:

De quanto se obtém do processado, nomeadamente da documentação que dele consta, tem-se como facticidade, no essencial, que o recorrente foi nomeado em comissão de serviço como Presidente da Comissão da Reforma Agrária. Entretanto por despacho do Ministro da Justiça, de 7 de Julho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* de Julho de 1990, foi nomeado provisoriamente Delegado do Procurador da República, continuando, de acordo com o mesmo despacho, a desempenhar funções na Reforma Agrária.

Posteriormente foi destacado para prestar serviço no Gabinete de Estudos, e por despacho de 28 de Agosto de 1994 do Ministro da Justiça foi nomeado definitivamente no quadro da respectiva Magistratura. Progrediu na carreira do Ministério Público passando a pertencer, na categoria de Delegado do Procurador da República, à escala indiciária 105.

Por anexo ao Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro, foi considerado como Delegado do Procurador da República da escala indiciária 110. Durante todo esse período o recorrente foi auferindo os vencimentos correspondentes a categoria indicada nos despachos de nomeação e de progressão para a Magistratura do Ministério Público.

Por despacho ministerial de 20 de Fevereiro de 97, foi ordenada a sua apresentação na Procuradoria-Geral da República, pondo-se ipso facto termo ao regime de destacamento a que vinha estando submetido no Ministério da Justiça. Entretanto o Ex^a Sr. Procurador-Geral da República através de ofício comunicou a Direcção do Orçamento e do Planeamento que procedesse à suspensão do vencimento do recorrente enquanto Magistrado do Ministério Público, por não ter tomado posse do cargo. Mediante reclamação do recorrente o Conselho Superior do Ministério Público reiterou a decisão do Ex^a Procurador-Geral.

A questão fulcral a decidir no presente contencioso face a quanto se vem relatando é a de se saber qual a consequência da ausência do acto de posse por parte do recorrente destinada a sua investidura formal no cargo de Delegado do Procurador da República.

De uma primeira leitura da disposição contida no artigo 18º da Lei nº 33/III/87, de 31 de Dezembro, que disciplina o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aparentemente induz-nos o acerto da posição assumida pelas autoridades dessa Magistratura. É que nesse preceito dispõe-se que, quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo legal implica sem dependência de formalidade legal a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo dentro de dois anos. Acrescenta mais o mesmo dispositivo que cabe ao faltoso justificar a falta no prazo de cinco dias a contar da cessão das causas justificativas.

Todavia o seguimento do roteiro e formalidades da investidura na posse contidos noutros dispositivos da mesma lei e bem assim no preceituado nos artigos 83º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo em conjugação com os da Lei nº 102/TV/93, permitem, aliados à praxe administrativa, um entendimento algo diferente.

Com efeito a posse é conferida num prazo de trinta dias em lugar que for determinado pela entidade que confere a posse. Se é certo que compete ao nomeado comparecer para ser investido, necessário se torna que a administração dê indicações precisas sobre o momento e o local da posse, organize atempadamente o respectivo processo burocrático de investidura. Cabe é certo ao nomeado, principalmente na circunstância da sua primeira nomeação apressar-se junto dos serviços respectivos para se inteirar da tramitação.

Mas existe indubitavelmente um dever de colaboração por parte da Administração Pública. Por isso a lei fundamental no seu artigo 267º, nº 1, alínea c) determina que o cidadão tem direito a ser notificado dos actos administrativos que lhe digam respeito. Ora a nomeação de alguém para um cargo público não representa obviamente interesse apenas para o nomeado.

Antes pela própria estrutura e conteúdo da relação que se gera entre o agente e o Estado se denota que se tem por prioritário o interesse público.

Desta sorte há de se entender que cabe à Administração agir com transparência em matéria de gestão do recurso humano ao seu dispor, não fazendo sentido que fique inerte a aguardar que alguém nomeado para determinado cargo, presuntivamente de interesse do serviço, se desleixe para lhe aplicar a cominação legal da anulação

da nomeação. O razoável será supor que a Administração preparou o processo burocrático, contacte ainda que informalmente o nomeado indicando-lhe a data e o lugar da sua posse. E apenas perante a não comparação para o acto previamente indicado pela autoridade é que se pode desencadear o processo da anulação da nomeação.

Um entendimento em contrário fere de resto a regra civilista da boa fé na formação dos contratos em ordem a evitar a invalidação do negócio, contida no artigo 227º do Código Civil, regra essa que imprime o dever de colaboração activa no sentido da satisfação das expectativas da outra parte. Isso quando ciente estamos que os contratos de direito público (de que a relação de emprego na Função Pública é uma das espécies, por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 103/IV/93) se regem, segundo pacífico entendimento doutrinário, subsidiariamente pelos princípios e normas do direito privado.

No caso dos autos de resto verifica-se que o despacho de nomeação do recorrente para o cargo de Delegado do Procurador da República ao manter o nomeado em funções em regime de comissão de serviço noutro departamento do Estado na Reforma Agrária - autoriza a pensar na inutilidade da investidura do nomeado no prazo comum de 30 dias a contar da publicação daquele acto no *Boletim Oficial*. Antes afigurando-se assisado concluir-se que pelas próprias natureza e circunstâncias da nomeação ficou implícita o adiamento da investidura para momento mais azado, qual seja o da efectiva disponibilização do nomeado para o cargo. O que dá-nos conta o processado que ocorreu apenas a partir da data em que saiu de outro regime e situação de provimento (destacamento no Gabinete de Estudos do Ministério da Justiça) na Função Pública.

Resulta mais do processado que mesmo sem investidura no cargo de Magistrado do Ministério Público, o mesmo, progrediu mediante actos administrativos ministeriais na carreira correspondente, recebeu remuneração correspondente e foi destacado para prestar serviço noutro departamento do Estado. Tudo medidas que são fruto da relação jurídico-funcional estabelecida, mesma que irregularmente entre o recorrente e a Administração. Entende-se em regra que a posse é o momento da perfeição da relação do emprego público. Todavia constituída esta por manifestações exteriores que dão aos olhos do público a aparência de uma investidura normal e regular, o agente passa a haurir da condição e de agente de facto, consoante se colhe de cimentada doutrina (Vd João Alfaia, Regime Jurídico do Funcionalismo, página 52). Disso decorre, em virtude da concorrência da negligência da Administração, que a situação de irregularidade apenas possa ter o seu termo mediante um outro acto administrativo ou acto jurídico de anulação ou de declaração de nulidade do acto irregular de investidura.

Todavia no caso dos autos pese embora a referência da lei a ausência de formalidades na anulação da nomeação quando ocorra a falta de investidura verifica-se a própria Administração (do Ministério Público) se manteve inerte não tomando qualquer medida perante toda a exterioridade criada com a progressão do recorrente, destacamento e obtenção de remuneração de Magistrado por parte do recorrente, não obstante caber-lhe poderes vastos de gestão da magistratura do Ministério Público que vão da nomeação à exoneração de Procuradores e seus delegados.

E se pode entender-se que perante as irregularidades constatadas há por ventura meios de a todo o tempo atacar o provimento em tela pela via do judiciário, facto é que constituiu-se (e consumiu-se) na esfera jurídica do recorrente direitos que a Administração não pode de per si fazê-lo desaparecer enquanto fenómeno jurídico. E a querer proceder a sua revogação por anulabilidade o decurso do tempo de mais de 45 dias sobre a verificação da irregularidade também impedirá por força do que vem ao preceituado no artigo 471º do Estatuto do Funcionalismo que assim ocorra.

Pede o recorrente que seja ressarcido dos danos não patrimoniais sofridos pela actuação da Administração. Entende todavia este Supremo Tribunal de Justiça que os factos alegados pelo recorrente, mas não demonstrados pelo não oferecimento de prova (quando a presunção não colhe em sede do contencioso, atendendo ao que decorre da tramitação desta espécie de recurso e sua conjugação com o disposto no artigo 351º do Código Civil) não permitem concluir que tenha sofrido danos relevantes, não patrimoniais, passíveis de reparação. O que importava era tão só garantir ao recorrente que continuasse a perceber as remunerações correspondentes a categoria de Magistrado tal como fora nomeado por despacho Ministerial e tal ficou garantido, já porque é ele mesmo que alega que vinha sendo remunerado até a data da decisão, já porque com a suspensão da executoriedade dessa decisão ganhou o direito a poder continuar a contar com as respectivas importâncias em numerário para satisfazer os seus compromissos pessoais e familiares em nível de vida compatível com a sua categoria na Função Pública caboverdiana.

A tudo isso há de acrescer que nos actos de gestão pública, e ressaltados os casos de dolo ou de culpa consciente, resulta suposto um sacrifício mínimo de desconforto a suportar pelo membros da comunidade, de impossível ressarcimento individualizada, sem o qual fica comprometida, se não menos inviabilizada a prossecução e a tutela do interesse colectivo.

Assim e porque não fica demonstrado um dano anormal ou inteso na esfera moral do recorrente, não se justifica o recurso a disposição contida no artigo 496º do Código Civil para compensar o recorrente de eventuais perturbações no seu quotidiano decorrentes da prática do acto administrativo em apreço neste contencioso.

Nestes termos, acordam, em dar parcialmente provimento ao recurso, com anulação do despacho impugnado do Conselho Superior da Magistratura, indeferindo-se o pedido de concessão de indemnização por danos morais.

Custas na parte em que decaiu com imposto que se fixa, para o recorrente, em 20 000\$ (vinte mil escudos).

Praia, 21 de Outubro de 1998.

Assinado: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Jaime Tavares Miranda* e *Raúl Querido Varela*.

Esta conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de 1998. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 31 de Julho de 1998:

Nos termos dos artigos nºs 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridim como se indicam os seguintes funcionários:

Divisão Administrativa e Financeira

Técnico Profissional, referência 8, escalão B, para C;

António Horta Furtado.

Assistente Administrativo, referência 6, escalão A, para B;

Jacinto Elias Barros Monteiro Lopes.

Ajudante Serviços Gerais, referência 1, escalão A, para B;

António Zacarias Tavares.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 1º nº 1 do orçamento vigente.

Divisão de Serviços Urbanos

Técnico Adjunto, referência 11, escalão A, para B;

Domingos Lopes de Pina.

Ajudante Serviços Gerais, referência 1, escalão A, para B;

1. Isabel Lopes da Costa;

2. Eufrazio Cardoso;

3. António Sanches Pereira;

4. Dionisia Mendes Tavares;

4. Ernestina Mendes.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º, artigo 1º nº 1 do orçamento vigente.

Divisão de Urbanismo, Emprego e Obras

Técnico Adjunto, referência 11, escalão A, para B;

1. Pedro António Gonçalves Fidalgo;

2. Maria Ernestina Tavares.

Técnico Profissional de 1º Nível, referência 8, escalão A, para B;

Mário Mendes Sanches.

Ajudante Serviços Gerais, referência 1, escalão A, para B;

António Helder Tavares.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º artigo 1º nº 1, do orçamento vigente. — (Isento do Visto de Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

De 2 de Julho de 1998:

Felisberto Mendes Moreira, condutor auto de ligeiro, referência 2, escalão D, do quadro privativo da Câmara Municipal do Tarrafal, reclassificado nos termos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, a condutor auto de pesados, referência 4, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º artigo 1º nº 1 do orçamento vigente. — (Isento de Visto de Tribunal de Contas, nos termos da lei).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 41, II Série de 12 de Outubro de 1998, por erro Administração, o despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de 18 de Setembro de 1998, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

A nomeação produz efeito a partir de 1 de Dezembro de 1998:

Deve ler-se:

A nomeação produz efeito a partir da data da publicação:

Câmara Municipal do Tarrafal, 6 de Novembro de 1998. — O Secretário Municipal, *António Dias Costa*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 27 de Outubro de 1998:

António Maneul Fortes, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão E, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, habilitado com o Curso de Administração Local do CEFA, reclassificado na categoria de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do mesmo quadro e serviço, nos termos dos artigos

21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 29º, nº 2, alínea b) e 70º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 Julho.

Continua em comissão de serviço no cargo de chefe do Gabinete do Presidente.

Isento de visto de Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Paços do Conselho do Porto Novo, 27 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joel Amarante Silva Barros*.

—o—

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 10 de Março de 1998:

Valdemiro Monteiro da Rocha Silva, técnico auxiliar referência 5, escalão E, da Câmara Municipal do Sal, demitido a seu pedido, a partir do dia 17 de Fevereiro de 1998.

De 14 Outubro :

Daniel Jorge dos Reis Monteiro técnico auxiliar referência 5, escalão E, da Câmara Municipal do Sal, demitido a seu pedido, a partir do dia 31 de outubro de 1998.

COMUNICAÇÃO

António Manuel Santiago Soares, técnico auxiliar referência 5, escalão E, da Câmara Municipal do Sal, demitido a seu pedido, a partir do dia 8 de Setembro de 1998.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 35, II Série de 31 de Agosto de 1998, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Bernardino Ramo Fortes, habilitado com o III Curso de Educadores Sociais do Instituto Caboverdiano de Menores, é contratado para, ao abrigo da alínea a) do artigo 21º e nºs 1 e 2 do artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer as funções de técnico adjunto referência 11, escalão A, em regime de contrato administrativo de provimento.

Deve ler-se:

Bernardino Ramo Fortes, habilitado com o III Curso de Educadores Sociais do Instituto Caboverdiano de Menores, é contratado para, ao abrigo da alínea a) do artigo 21º e nºs 1 e 2 do artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer as funções de técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão B, em regime de contrato administrativo de provimento.

Secretaria Geral da Câmara Municipal do Concelho do Sal, 20 de Outubro de 1998. — O Secretário Municipal, *Andre Mota da Cruz*.

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

Despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros:

De 10 de Setembro de 1998:

Nos termos dos artigo 43º nº 2, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam para a situação de contratos, em regime de contrato os seguintes agentes.

1. Marcelino Vieira dos Santos, condutor auto pesado, referência 4, escalão C;
2. Fausto Santos Vieira condutor auto pesado, referência 4, escalão A;
3. Francisco Miranda Lopes de Pina, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
4. Manuel Alves, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
5. José Antunes Gomes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
6. João Baptista Louro Mendes, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
7. Marcelino Alves, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
8. Marcelino Vaz Mendes, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
9. Nelson Gomes Monteiro, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
10. Nicolau Simão Teixeira Monteiro, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
11. Guilherme Lopes Correia, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
12. João de Deus Lobo de Pina operário não qualificado, referência 1, escalão C;
13. Maria Antónia Rosa Alves, Auxiliar administrativo, referência 2, escalão A;
14. Domingos António Andrade, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
15. José Carlos Pires dos Santos, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
16. Leopoldina Antónia Gonçalves Neto, ajudante serviços gerais, referência 1 escalão A;
17. António Carlos Rodrigues Fontes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C;
18. João de Deus Lobo de Pina, operário não qualificado, referência 1, escalão C;
19. Emanuel Vaz Monteiro, operário não qualificado, referência 1, escalão B;

Os encargos resultantes das despesas serão suportadas pela dotação orçamental inscrita no código 06.01.02 do orçamento do Município dos Mosteiros para o ano de 1998.

Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º, nº 1, alínea o) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

Município dos Mosteiros, 10 de Setembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Júlio Lopes Correia*.

AVISOS E ANÚNCIO OFICIAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Unidades Especiais-Corpo de Intervenção/P. de Entidade

AVISO

Nos termos do artigo 79º nº 2, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública em vigor, é citado o Agente de 2ª Classe da Polícia de Ordem Pública, Amílcar Tavares Cabral Cruz, efectivo do Corpo de Intervenção, ausente em parte incerta de Portugal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, apresentar a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar por abandono de lugar que lhe foi instaurado nas Unidade Especial.

Unidades Especiais-Corpo de Intervenção/P. de Entidade, 2 de Novembro de 1998. — O Instrutor, *José Maria Ramos de Barros*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº6/98

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia, faz público que a Câmara Municipal da Praia na sua reunião ordinária do dia 8 de Setembro do ano em curso, deliberou aprovar a Estrutura e Orgânica dos Serviços Municipais, que baixa em anexo, nos termos da alínea e) do número 2 do artigo 92º da Lei nº134/IV/95, e 3 de Julho.

ESTRUTURA E ORGÂNICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Decorridos dois anos sobre a implementação da Estrutura e Orgânica dos serviços do Município da Praia torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos de natureza orgânica e funcional, tendo em vista a realização dos seguintes objectivos :

- 1) melhorar, substancialmente, a articulação entre as várias unidades que integram os serviços técnicos;
- 2) integrar e racionalizar os sectores afins, de um lado, e autonomizar as áreas mais problemáticas e que, por isso, reclamam cuidados particulares, por outro;
- 3) encurtar os circuitos de decisão e aligeirar os procedimentos administrativos;
- 4) aumentar a eficácia, a eficiência e a efectividade dos serviços;
- 5) aumentar a produtividade dos agentes e dos serviços;
- 6) melhorar a "performance" global do Município.

Por outro lado, a conjuntura social e económica por que passa o Concelho recomenda que os ajustamentos resultem numa economia possível de estruturas e numa melhor organização e rendibilização dos meios disponíveis, com vista a pudermos realizar os Planos Anuais de Actividades, de um lado, e criar uma efectiva dinâmica de desenvolvimento do Concelho, por outro.

Os reajustamentos preconizados visam, ainda, eliminar as disfunções, a sobreposição das atribuições e os conflitos de competências que vem dificultando o bom funcionamento dos serviços, traduzidos num quadro mais coerente de intervenção municipal, num maior desempenho dos agentes, numa maior eficácia, eficiência e efectividade dos serviços e numa maior qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e aos utentes institucionais.

Os ajustamentos preconizados têm, ainda, por objectivo maximizar a acção da vereação nos campos da concepção, acompanhamento e controlo das orientações políticas e das deliberações dos órgãos competentes do Município, relegando a dimensão operacional da acção municipal para os serviços competentes que deverão ter a suficiente autonomia de decisão e de acção técnica e administrativa.

CAPÍTULO I

Princípios gerais de organização

Artigo 1º

(Princípios de gestão)

A Câmara Municipal da Praia observa, para além dos princípios gerais fixados na lei, os seguintes princípios de organização e gestão:

- a) da racionalidade e do equilíbrio entre os objectivos e os recursos disponíveis;
- b) da eficácia, visando garantir a realização dos objectivos fixados, no âmbito da prossecução do interesse público municipal;
- c) da coordenação, visando a articulação e a complementaridade entre os serviços municipais, bem como a integração de actividades;
- d) da flexibilidade, visando a adequação permanente das estruturas e dos recursos às necessidades de desenvolvimento do Concelho.

CAPÍTULO II

Da natureza e atribuições dos serviços municipais

Artigo 2º

Os Serviços Municipais constituem um sistema de serviços encarregados da execução das acções de natureza técnica e administrativa necessárias à prossecução das atribuições do Município da Praia.

Artigo 3º

(Das atribuições)

Os serviços municipais têm como atribuições fundamentais:

- a) a participação activa na preparação das deliberações e decisões dos órgãos do Município;
- b) a execução das deliberações e decisões dos órgãos do Município;
- c) a prestação de serviços à comunidade municipal, aos munícipes e outros utentes, no desempenho das suas atribuições ou outras missões que por lei, deliberação ou decisão da Câmara, do seu Presidente ou da Assembleia Municipal lhes sejam cometidos;
- d) a cooperação e interligação com as estruturas infra-municipais para a execução das decisões e deliberações da Câmara, do seu Presidente ou da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e organização

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4º

(Da estrutura orgânica dos serviços)

Para a prossecução das suas atribuições, o Município dispõe da seguinte orgânica de serviços:

- a) Gabinete do Presidente;

- b) Gabinete de Cooperação Intermunicipal e Descentralizada;
- c) Gabinete de Planeamento Estratégico;
- d) Secretaria - Geral do Município;
- e) Direcção Municipal dos Serviços Técnicos;
- f) Direcção Municipal da Juventude, Cultura, Desporto e Promoção Social.

2. As Direcções Municipais organizam-se em Divisões, Serviços e Secções.

3. Na dependência do Presidente da Câmara Municipal da Praia funcionam os Serviços de Bombeiros e Protecção Civil, a Delegação Municipal da Cidade Velha, a Delegação Municipal de São João Baptista, o Gabinete do Plano de Salvaguarda do Plateau, o Serviço Municipal de Limpeza Urbana e o Serviço Municipal de Polícia.

Artigo 5º

(Atribuições comuns)

São atribuições comuns dos diversos serviços municipais:

- a) colaborar na elaboração e definição da política do município, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento social, cultural e económico da comunidade;
- b) participar de forma coordenada e activa na preparação e execução dos planos de actividades, agindo em estreita articulação com os outros serviços municipais;
- c) zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e pontualidade e participar as ausências dos funcionários e agentes ao serviço responsável pela gestão do pessoal, nos termos das leis em vigor;
- d) assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento e melhoria global do desempenho do Município;
- e) participar na elaboração do orçamento do município;
- f) participar na elaboração do relatório de actividades;
- g) promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos e de outra natureza de interesse para a gestão municipal;
- h) informar e dar parecer sobre os assuntos da sua competência;
- i) elaborar ou participar na elaboração de projectos, regulamentos e deliberações;
- j) fazer-se representar e participar, sempre que tal seja determinado, nas reuniões dos órgãos municipais;
- k) assegurar a execução das deliberações da Câmara, das decisões e despachos do seu Presidente e dos Vereadores quando encargos da coordenação directa dos serviços municipais;
- l) desempenhar as funções que lhes estão confiadas, utilizando os meios que sejam postos ao seu dispor dentro dos critérios de economicidade e de optimização.

Artigo 6º

(Direcção)

Os Serviços Municipais são dirigidos, orientados e coordenados por um Director de Serviço que depende directamente do Presidente da Câmara ou do Vereador, quando já incumbido da supervisão e coordenação directa de serviços municipais.

Artigo 7º

(Nomeação)

Os Directores e os Chefes de Divisão e equiparados são nomeados por despacho do Presidente da Câmara e em regime de comissão ordinária de serviço.

SECÇÃO II

Gabinete do Presidente

Artigo 8º

(Natureza)

O Gabinete do Presidente da Câmara é um serviço de apoio directo e pessoal ao Presidente da Câmara.

Artigo 9º

(Do pessoal)

O pessoal afecto ao Gabinete do Presidente é livremente provido em regime de comissão ordinária de serviço, sendo dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente, sem prejuízo de o fim da comissão ocorrer antes da cessação do mandato do Presidente e por iniciativa deste.

Artigo 10º

(Atribuições Gerais)

1. Ao Gabinete do Presidente cabe:

- a) assistir directamente ao Presidente e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe forem distribuídos;
- b) assegurar directamente a ligação do Presidente da Câmara com os órgãos de soberania, serviços públicos e entidades privadas;
- c) organizar o expediente e o arquivo pessoal do Presidente da Câmara;
- d) Assegurar o apoio, formação e acompanhamento das estruturas infra-municipais, nomeadamente as Juntas Administrativas Locais;
- e) assegurar o processo relativo à publicação e distribuição de despachos, instruções, ordem de serviço e circulares emanados do Presidente da Câmara;
- f) apoiar protocolarmente o Presidente da Câmara;
- g) preparar, organizar e secretariar as reuniões presididas pelo Presidente da Câmara;
- h) organizar a agenda do Presidente da Câmara.

2. Cabe ainda ao Gabinete do Presidente:

- a) recolher e tratar sistematicamente toda a informação interna com incidência económica e financeira no âmbito da execução do Orçamento, Plano de Actividades e Programa de Investimentos;
- b) desenvolver acções, visando o conhecimento detalhado das fontes de financiamento multilaterais, não governamentais e da cooperação descentralizada, bem como das metodologias e instrumentos de captação de recursos junto dessas fontes;
- c) acompanhar e avaliar a execução física e financeira dos projectos municipais, devendo propor recomendações e directivas com vista à melhoria da gestão dos projectos;
- d) recolher e tratar informações necessárias à elaboração do Plano Anual de Actividades e do Programa de Investimentos;
- e) acompanhar a execução do Programa de Actividades, a execução orçamental e o Programa de Investimentos e verificar os respectivos graus de concretização;
- f) produzir informações periódicas sobre a execução do Plano de Actividades e a gestão financeira do município;
- g) o mais que lhe for cometido por lei ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 11º

Gabinete da Cooperação Inter-municipal e Descentralizada

Cabe ao Gabinete da Cooperação Inter-municipal e Descentralizada as seguintes atribuições:

- a) organizar e gerir os processos ligados à cooperação inter-municipal e descentralizada e assegurar a ligação com as organizações internacionais do Poder Local de que faz parte o Município da Praia;
- b) participar na elaboração de projectos e assegurar o seu encaminhamento junto dos parceiros nacionais e estrangeiros;
- c) produzir informações regulares sobre os projectos financiados no âmbito da cooperação inter-municipal e descentralizada;
- d) assegurar o necessário apoio administrativo e logístico à Mesa da Assembleia Municipal e aos Vereadores no exercício das suas funções;
- e) organizar as relações da Câmara Municipal com os órgãos de Comunicação Social;
- f) promover a realização de estudos sobre o impacto da acção do Município junto dos munícipes e da opinião pública;
- g) assegurar a divulgação das actividades do Município e a comunicação com a comunidade municipal.

Artigo 12º

Gabinete de Planeamento Estratégico

Ao Gabinete de Planeamento Estratégico cabe as seguintes atribuições:

- a) promover e realizar estudos de natureza estratégica e prospectiva sobre o desenvolvimento sócio-económico do Concelho;
- b) promover e realizar estudos ligados ao ordenamento do território e planeamento urbanístico, devendo emitir pareceres, directivas e orientações técnicas respeitantes à execução do Plano Director Municipal e demais planos urbanísticos;
- c) acompanhar e emitir pareceres quanto ao impacto de programas e projectos desenvolvidos por entidades públicas e privadas no território municipal;
- d) promover e realizar estudos tendentes à modernização e adequação dos serviços municipais;
- e) preparar os elementos necessários que facilitem a intervenção dos agentes económicos no planeamento urbanístico, no desenvolvimento do mercado de solos urbanos, na dinamização do sector imobiliário e na promoção do investimento privado nacional e estrangeiro;
- f) garantir a necessária articulação com os diversos serviços do município e, particularmente com os serviços encargues do urbanismo operacional, do cadastro e dos impostos municipais;
- g) elaborar estudos e propostas quanto à delimitação das áreas de desenvolvimento urbano prioritário e as de construção prioritária;
- h) recolher, organizar e tratar as informações e projectos com incidência no território municipal, acompanhar e participar na implantação e gestão do Sistema de Informação Municipal;
- i) assegurar a ligação com os serviços de estudos e planeamento da Administração Central e demais instituições cuja actividade contribua para a melhoria do processo de planeamento municipal;

- j) propor medidas que garantam a complementaridade e a articulação com os níveis nacional e regional de planeamento.

SECÇÃO III

Secretaria Geral Municipal

Artigo 13º

(Natureza)

1. O Secretário Municipal é encarregado do exercício de funções de carácter comum aos serviços da Câmara Municipal da Praia, competindo-lhe exercer o estabelecido no Artigo 2º do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de Março e as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente da Câmara.

2. O Secretário Municipal é provido em comissão ordinária de serviço nos termos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de Março.

3. Na dependência do Secretário Municipal funcionam a Repartição de Impostos, Taxas e Licenças, a Divisão de Aprovisionamento e Património, a Divisão de Orçamento e Contabilidade e a Divisão de Administração e de Recursos Humanos.

Artigo 14º

À Repartição de Impostos, Taxas e Licenças cabe, nomeadamente:

- a) assegurar o licenciamento da actividade comercial retalhista, das unidades de produção artesanal ou industrial nas zonas rurais, bem como a fiscalização;
- b) gerir o serviço de metrologia;
- c) estudar e propor a criação e a actualização de taxas e tarifas municipais;
- d) assegurar a liquidação e cobrança das licenças, taxas ou outras receitas municipais;
- e) controlar a entrada no cofre municipal da receita virtual e eventual;
- f) organizar os processos de cobrança coerciva de natureza fiscal e para fiscal;
- g) fiscalizar o cumprimento dos regulamentos respeitantes à liquidação e cobrança de impostos e de outros rendimentos municipais;
- h) assegurar a administração fiscal local respeitante aos impostos municipais geridos directamente pelo Município.

Artigo 15º

À Divisão de Aprovisionamento e Património cabe, nomeadamente:

- a) gerir os armazéns e depósitos do município e exercer controlo sobre os mesmos e os que sejam de apoio directo aos diversos serviços municipais;
- b) defender os interesses municipais em matéria patrimonial na promoção de acções necessárias e convenientes à sua adequada exploração, conservação e manutenção;
- c) assegurar a organização e actualização permanente do cadastro do património municipal, bem como a sua valorização financeira;
- d) centralizar as aquisições exigidas para o funcionamento e acção dos serviços e órgãos municipais, procedendo aos necessários concursos e consultas;
- e) gerir o economato do Município;
- f) assegurar as funções respeitantes à aquisição e permuta de propriedades do município, instruindo os respectivos processos;

- g) propor e fixar as rendas e taxas de ocupação e controlar a cobrança dos rendimentos provenientes da gestão do património municipal.

Artigo 16º

1. À Divisão de Orçamento e Contabilidade cabe, nomeadamente:

- a) preparar o projecto de orçamento do Município, procedendo aos necessários trabalhos de coordenação e análise, previsão e classificação de receitas e despesas;
- b) controlar a execução do orçamento e preparar os projectos de revisão e de alteração;
- c) centralizar e coordenar a escrituração e as diversas operações relativas ao registo e a contabilidade do município;
- d) elaborar e assegurar a execução do orçamento de Tesouraria;
- e) supervisionar a elaboração dos balancetes mensais e trimestrais;
- f) organizar as contas anuais de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo Relatório de Contas;
- g) manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- h) manter em ordem a conta corrente com os empreiteiros e os mapas de actualização dos empréstimos.

2. Junto da Divisão de Orçamento e Contabilidade funciona a Tesouraria à qual cabe:

- a) cobrar as receitas nos termos da lei;
- b) cobrar as receitas nos termos da lei;
- c) fazer os pagamentos superiormente autorizados e processar as entradas e saídas de fundos por operações de tesouraria;
- d) elaborar os balancetes mensais e outros fundos, valores e documentos entregues à sua guarda;
- e) manter em dia as contas correntes com as instituições bancárias;
- f) emitir e registar cheques;
- g) manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a Contabilidade Municipal;
- h) transferir para os organismos públicos respectivos as importâncias devidas, uma vez obtida a necessária autorização.

Artigo 17º

À Divisão de Administração e Recursos Humanos cabe, nomeadamente:

- a) assegurar o acolhimento e a informação do público;
- b) controlar o expediente entrado nos serviços municipais e o respectivo processamento;
- c) assegurar, de forma centralizada, o recrutamento, selecção, admissão e a gestão do pessoal municipal;
- d) programar e assegurar a execução de acções de formação e de aperfeiçoamento dos funcionários e agentes do município;
- e) conceber e implementar métodos e mecanismos que contribuam para aumentar o desempenho dos funcionários e agentes do município;

- f) processar as folhas de pagamento das remunerações do pessoal ao serviço do município;
- g) avaliar as necessidades de pessoal por parte dos diversos serviços municipais, numa óptica de racionalização e optimização dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos;
- h) coordenar, analisar e tratar toda a documentação pertinente em matéria de gestão dos recursos humanos;
- i) assegurar a divulgação de leis, instruções, normas e demais directivas internas que aumentem a eficácia dos funcionários e agentes do município.

SECÇÃO IV

Direcção Municipal dos Serviços Técnicos

Artigo 18º

(Natureza)

1. A Direcção Municipal dos Serviços Técnicos é o serviço encarregue da execução das funções técnicas do município e cabe-lhe, nomeadamente, assegurar:

- a) o planeamento e gestão urbanística;
- b) a implementação, o acompanhamento e a fiscalização do Plano Director Municipal, dos planos urbanísticos, dos programas de loteamento e dos respectivos regulamentos;
- c) as funções relativas ao funcionamento do sistema urbano;
- d) a promoção da imobiliária e da habitação social;
- e) a programação de intervenções que visam melhorar do habitat urbano;
- f) a elaboração de projectos de equipamentos urbanos e de infra-estruturas urbanísticas;
- g) o acompanhamento e fiscalização de obras municipais e;
- h) a fiscalização da construção civil urbana;
- i) topografia e cadastro imobiliário e fundiário.

2. Junto da Direcção Municipal dos Serviços Técnicos funcionam a Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, a Divisão de Obras, Licenças e Fiscalização, a Divisão de Trânsito, Transportes e Iluminação Pública, o Serviço de Topografia e Cadastro, a Divisão de Habitação e Desenvolvimento Social e Urbano e os Gabinetes Desconcentrados de Gestão Urbanística de Ponta d'Água, Fazenda, Palmarejo e Achada Santo António.

Artigo 19º

À Divisão de Gestão e Planeamento Urbanístico cabe, nomeadamente:

- a) assegurar a execução do Plano Director, respectivos planos urbanísticos e de loteamentos, bem como o cumprimento dos competentes regulamentos;
- b) elaborar projectos e estudos urbanísticos no que se refere à sua integração paisagística e arquitectónica, seu impacto e sua adequação ao PDM e aos demais planos urbanísticos;
- c) elaborar e executar planos urbanísticos e de loteamentos, quando determinados pelos órgãos competentes do Município;
- d) estudar e propor medidas de protecção urbanística, arquitectónica e paisagística, bem como o enquadramento e a classificação de edifícios e sítios de interesse histórico;
- e) gerir e controlar as alterações ao uso do solo urbano e dos edifícios que tenham sido estabelecidos e aprovados pela Câmara Municipal;

- f) elaborar estudos e projectos de equipamentos colectivos, de infra-estruturas e de mobiliário urbano;
- g) elaborar ou promover a elaboração de planos detalhados de reconversão urbana e de reabilitação das áreas degradadas e de construção espontânea;
- h) dar parecer sobre projectos de arquitectura, de estabilidade, hidro-sanitário e de electricidade, referentes a obras de construção, reconstrução, conservação, remodelação e demolição sujeitos a aprovação municipal;
- i) elaborar ou apoiar na elaboração de projectos para instituições de solidariedade social que visam as camadas mais desfavorecidas da população;
- j) elaborar projectos para terceiros como resultado de compromisso municipal em virtude de alguma acção movida pela Câmara lesiva dos interesses daqueles.

Artigo 20º

À Divisão de Obras, Licenças e Fiscalização, cabe nomeadamente:

- a) assegurar a manutenção e a reparação dos equipamentos colectivos e das infra-estruturas urbanísticas municipais;
- b) executar as obras de recuperação, conservação ou demolição de imóveis de particulares quando determinadas pelo Presidente da Câmara;
- c) elaborar programas de concurso e cadernos de encargos das obras municipais, participar na selecção dos concorrentes e assegurar a fiscalização das obras adjudicadas;
- d) acompanhar e fiscalizar a construção de todas as obras municipais, garantindo a qualidade e a racional aplicação dos recursos envolvidos;
- e) assegurar a fiscalização da construção civil urbana e instruir os processos relativos à emissão de alvarás de licença de construção de obras particulares, embargos ou demolições, bem como à emissão de alvarás de licença de utilização, precedendo vistorias;
- f) instruir os processos relativos à demolição ou beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituem perigo para a saúde e a segurança de pessoas e de bens, por determinação do Presidente, a solicitação dos serviços competentes ou por iniciativa própria;
- g) instruir os processos relativos a despejo sumário dos prédios cuja demolição ou beneficiação tenham sido ordenadas pelo Presidente da Câmara;
- h) participar na apreciação dos projectos de estabilidade, emitindo parecer competente.

Artigo 21º

À Divisão de Trânsito, Transportes e Iluminação Pública cabe, nomeadamente, o seguinte:

- a) recolher, analisar e tratar toda a informação necessária ao planeamento e gestão do tráfego urbano;
- b) elaborar estudos de tráfego, planos de circulação, projectos de estacionamento e de sinalização;
- c) estudar, propor e adequar o sistema municipal de transportes colectivos urbanos de passageiros e exercer a fiscalização do sector;
- d) assegurar a elaboração dos programas de concurso e dos cadernos de encargos necessários à concessão dos serviços de transportes colectivos urbanos de passageiros;
- e) propor a fixação de contingentes de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos;

- f) propor a fixação das tarifas a praticar na exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga e mistos;
- g) assegurar a manutenção e a fiscalização do mobiliário urbano municipal na via pública;
- h) estudar, propor e participar na elaboração de estudos sobre o sistema viário municipal e dos projectos respectivos, bem como acompanhar a sua execução;
- i) organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística, informação e planeamento;
- j) participar na elaboração de estudos e projectos de iluminação das vias urbanas e estradas municipais;
- k) estudar e propor a localização de suportes publicitários que entestam com a via pública.

Artigo 22º

Ao Serviço de Topografia e Cadastro cabe, nomeadamente:

- a) elaborar e gerir o cadastro da propriedade imobiliária e fundiária;
- b) actualizar os planos urbanísticos e os planos de loteamento;
- c) executar os levantamentos topográficos no âmbito das acções de gestão e planeamento urbanístico e a pedido de terceiros;
- d) assegurar a implantação de lotes para efeitos de construção;
- e) tratar e fornecer todas as informações necessárias ao processo de avaliações dos prédios rústicos e urbanos no âmbito da Contribuição Predial Autárquica;
- f) assegurar os trabalhos necessários à elaboração da toponímia da cidade;
- g) participar activamente, fornecendo dados necessários, ao Sistema de Informação Territorial "S.I.T.";
- h) garantir a ligação com o Serviço Nacional de Cadastro;
- i) estudar e propor tarifas de prestação de serviços de topografia;
- j) assegurar o fornecimento de plantas de localização, croquis e as implantações solicitadas pelos diversos serviços do município, no âmbito da realização de equipamentos colectivos e infra-estruturas urbanísticas do Município.

Artigo 23º

À Divisão de Habitação e Desenvolvimento Social e Urbano, cabe, designadamente, o seguinte :

- a) promover, apoiar e colaborar em acções de desenvolvimento comunitário dos bairros degradados e de construção espontânea;
- b) elaborar e promover a execução de projectos de equipamentos colectivos, no âmbito da reabilitação e melhoria dos bairros espontâneos e degradados;
- c) estudar e propor medidas de política em matéria de reabilitação de habitações degradadas, promoção da habitação social e produção imobiliária;
- d) elaborar projectos e programas de habitação social e incentivar o associativismo no sector da habitação;
- e) analisar e tratar as informações sobre o sector da habitação e a dinâmica imobiliária;
- f) elaborar programas e projectos de intervenção nos bairros degradados e de construção espontânea e assegurar a necessária articulação com os demais serviços municipais;

- g) assegurar a gestão do espaço público edificado, nomeadamente praças, praçetas e miradouros;
- h) assegurar, em concertação com as entidades públicas e privadas, a realização de acções que visam embelezar a cidade e melhorar o quadro de vida dos municípios;
- i) promover acções de informação e sensibilização necessárias para assegurar a prevenção da construção espontânea.

Artigo 24º

Os Gabinetes Descentrados de Gestão Urbanística têm as seguintes funções:

- a) assegurar os serviços de elaboração de plantas e croquis de localização de lotes e construções na sua área de intervenção;
- b) assegurar a actualização do registo dos croquis, plantas de localização e dos loteamentos junto do Serviço de Topografia e Cadastro;
- c) participar na apreciação de projectos de arquitectura referentes a obras de construção, reconstrução, conservação, remodelação e demolição sujeitos a aprovação municipal na sua área de intervenção;
- d) participar na elaboração de planos urbanísticos detalhados ou de loteamento na sua área de intervenção;
- e) assegurar a fiscalização do uso e alteração do solo, bem como a fiscalização das construções na sua área de intervenção.

SECÇÃO V

Da Direcção Municipal da Juventude, Cultura, Desporto e Promoção Social

Artigo 25º

(Natureza)

1. A Direcção Municipal da Juventude, Cultura, Desporto e Promoção Social é o serviço encarregado de desenvolver acções do Município da Praia direccionadas para a infância e juventude, cultura, educação, formação profissional, desporto, ocupação de tempos livres e promoção social.

2. Junto da Direcção Municipal da Juventude, Cultura, Desporto e Promoção Social, funcionam a Divisão de Atendimento e Apoio à Juventude, a Divisão de Cultura e Desporto e a Divisão de Promoção Social e Acção Comunitária.

Artigo 26º

À Divisão de Atendimento e Apoio à Juventude cabe, nomeadamente, o seguinte:

- a) implementar toda a política e projectos a favor da camada infanto-juvenil;
- b) contribuir na definição de medidas de política em matéria de apoio à infância e à juventude e dar parecer sempre que solicitado;
- c) assegurar o contacto permanente com a camada infanto-juvenil, através das organizações representativas;
- d) propor a criação de mecanismos de concertação da acção municipal a favor da infância e da juventude e participar no seu funcionamento;
- e) apoiar os grupos e as associações juvenis e trabalhar com os mesmos na implementação de acções e projectos de interesse para as crianças e os jovens;
- f) promover acções de alfabetização dos jovens e acompanhar as actividades de pós alfabetização;
- g) promover a participação dos jovens e das suas organizações representativas nos diversos tipos de actividades de natureza cultural, social, cívica e humanitária de inicia-

tiva municipal, da sociedade civil e de entidades públicas e privadas;

- h) colaborar com os diversos serviços municipais na mobilização dos jovens e das suas organizações representativas para a realização de actividades de interesse geral;
- i) dar parecer sobre as iniciativas dos jovens e das suas organizações representativas, bem como ajudar na elaboração de estudos de casos e de projectos;
- j) promover e ajudar na formação e inserção sócio-profissional de jovens à procura do primeiro emprego, principalmente os mais carenciados;
- k) incentivar o hábito de leitura nas crianças e nos jovens e acompanhá-los, sempre que possível, às salas de leitura, bibliotecas e aos centros sociais comunitários;
- l) promover e realizar encontros periódicos com os grupos e associações juvenis;
- m) fazer o atendimento e acompanhamento sócio-psicológico dos jovens em dificuldade;
- n) estimular e apoiar as entidades que desenvolvam actividades em prol das crianças e dos jovens;
- o) promover a construção, equipamento e gestão de estabelecimentos do ensino pré-escolar e do E.B.I.;
- p) organizar os transportes escolares;
- q) colaborar com os organismos do sistema nacional de educação;
- r) apoiar e colaborar com as iniciativas privadas no domínio da educação;
- s) apoiar os alunos mais carenciados do Concelho.

Artigo 27º

À Divisão de Cultura e Desporto cabe, designadamente, o seguinte :

- a) promover e assegurar o apoio a pessoas, entidades públicas e privadas que desenvolvam actividades na área cultural;
- b) apoiar e estimular os agentes culturais no domínio da criação e da produção artística e cultural;
- c) desenvolver programas, apoiar e fomentar actividades de promoção, animação, divulgação cultural e ocupação de tempos livres;
- d) promover a construção, equipamento, gestão e manutenção de ciné-teatros, bibliotecas, centros de documentação, apoiando e fomentando a divulgação do livro e da leitura;
- e) promover e organizar acções de defesa, salvaguarda e conservação do património cultural e artístico do concelho;
- f) promover o intercâmbio cultural com outros municípios nacionais e estrangeiros;
- g) promover e apoiar a realização de festas e outras manifestações populares;
- h) estudar e propor medidas de política para o desenvolvimento do desporto no Concelho. promover e organizar manifestações e actividades desportivas;
- i) promover a construção e a gestão de instalações desportivas;
- j) apoiar os clubes e grupos desportivos e incentivar a prática desportiva nas escolas e nos bairros ou povoados;

- k) apoiar os clubes e as associações desportivas na realização de infra-estruturas de apoio ao desporto;
- l) promover intercâmbios desportivos dentro e fora do território municipal;
- m) propor elementos necessários à elaboração do Plano Desportivo Municipal.

Artigo 28º

À Divisão de Promoção Social e Acção Comunitária compete, nomeadamente :

- a) promover acções, campanhas e programas de apoio a grupos vulneráveis;
- b) promover e assegurar a inserção dos portadores de deficiências na vida social e económica do concelho;
- c) promover a construção e a gestão de equipamentos sociais;
- d) promover e assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo a sua dignidade e o seu bem-estar;
- e) promover e realizar estudos e diagnósticos sobre a situação social do concelho;
- f) estudar e desenvolver formas de colaboração com organizações de solidariedade social, instituições públicas e privadas, tendo em vista a melhoria das condições de vida das camadas mais desfavorecidas da população;
- g) fomentar e apoiar a criação e funcionamento de organizações de solidariedade social de base comunitária no concelho;
- h) efectuar estudos de caracterização sócio-económica dos candidatos às moradias sociais do Município e assegurar o acompanhamento e apoio social aos inquilinos.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Delegações Municipais

Artigo 29º

1. Na dependência do Presidente da Câmara funcionam as Delegações Municipais das Freguesias de Santíssimo Nome de Jesus e de São João Baptista.

2. As Delegações Municipais terão as competências que lhe forem delegadas pelos órgãos executivos municipais.

CAPÍTULO V

SECÇÃO II

Serviço Municipal de Polícia

Artigo 30º

(Natureza)

O Serviço Municipal de Polícia é o serviço do Município da Praia encarregado de tudo quanto se relaciona com o cumprimento de posturas e regulamentos municipais, que integram as atribuições municipais de polícia.

Artigo 31º

(Atribuições)

Ao Serviço Municipal de Polícia compete:

- a) velar pela observância das normas e regulamentos sobre a gestão urbanística, designadamente loteamentos e construção civil urbana;

- b) velar pela observância das normas e regulamentos sobre saneamento básico designadamente a recolha, deposição, destruição e higiene na via pública;
- c) velar pelo cumprimento das normas e regulamentos que assegurem a moralidade e o sossego público, designadamente exercendo vigilância sobre os bares, boîtes, cafés e estabelecimentos congéneres, e procedendo ao controlo dos horários de funcionamento sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;
- d) velar pelo cumprimento das normas regulamentares sobre pesos e medidas nos estabelecimentos comerciais, lojas, feiras, mercados e estabelecimentos congéneres;
- e) velar pelo cumprimento das normas regulamentares sobre a exploração dos meios de publicidade na via pública e nos logradouros públicos;
- f) velar pelo cumprimento das normas sobre actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiros e produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade;
- g) verificar a conformidade entre a utilização de bens ou a fruição de serviços prestados e as normas aplicáveis;
- h) verificar as condições de utilização das licenças atribuídas por órgãos do município;
- i) fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos policiais sobre a segurança e a comunidade na circulação de viaturas e peões na via pública, quando essa competência não seja exclusivamente cometida a outros órgãos ou entidades;
- j) participar no serviço municipal de protecção civil;
- k) providenciar pela guarda e protecção das instalações municipais;
- l) cooperar, no âmbito dos seus poderes, com os demais serviços do município e com quaisquer outras entidades públicas que o solicitem, designadamente as forças de segurança, nos termos da lei;
- m) elaborar autos de notícia e de contra-ordenação e de contra-venção e instruir os respectivos processos;
- n) colaborar na protecção dos banhistas e na segurança das Praias de banho.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO III

Serviço Municipal de Limpeza Urbana da Praia

Artigo 32º

(Natureza)

O Serviço Municipal de Limpeza Urbana da Praia "SEMLURP" é o serviço do Município da Praia encarregado de tudo quanto se relaciona com a limpeza pública, recolha, deposição, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, a criação e a gestão de espaços verdes.

Artigo 33º

(Atribuições)

Ao Serviço Municipal de Limpeza Urbana compete, nomeadamente:

- a) recolher, depositar, transportar e dar o destino final aos resíduos sólidos urbanos;
- b) assegurar a limpeza pública e defender a higiene urbana;
- c) estudar e desenvolver sistemas adequados de recolha, deposição e tratamento dos resíduos;
- d) elaborar e propor a aplicação de regulamentos relativos ao sector e emitir normas de funcionamento dos serviços do sistema;

- e) assegurar a fiscalização sanitária em todo o concelho;
- f) assegurar a gestão e a manutenção dos cemitérios;
- g) empreender acções tendentes a combater a poluição atmosférica, sonora, dos solos, das águas e do mar;
- h) assegurar o arranjo e a limpeza das praias de banho;
- i) promover a criação de espaços verdes, áreas de recreio e cuidar da sua manutenção;
- j) planificar a construção de equipamentos sanitários e assegurar a sua gestão e manutenção;
- k) desenvolver acções de informação e de educação ambiental, bem como de mobilização das populações, entidades públicas e organizações da sociedade civil que visam melhorar o ambiente urbano e proteger a saúde pública;
- l) celebrar contratos de recolha do lixo com os produtores de resíduos;
- m) celebrar contratos de prestação de serviços com entidades privadas, nomeadamente as associações de bairros ou de moradores nos domínios da recolha do lixo, limpeza pública, ajardinamento e manutenção de espaços verdes;
- n) cobrar e gerir as receitas que resultam do exercício das suas competências.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34º

(Grupos de Projectos)

A Câmara Municipal da Praia poderá criar nos termos do artigo 6º da alínea c) do artigo 106º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, gabinetes para a realização de estudos ou de execução de projectos, quando a materialização destes não seja possível no âmbito da estrutura orgânica em vigor.

Artigo 35º

(Norma Revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o Edital nº 13/97, de 17 de Novembro, publicado no B.O. nº50, II Série, de 15 de Dezembro de 1997, com as alterações adoptadas, por deliberação da Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária do dia 8 de Setembro de 1998.

Paços do Concelho da Praia, aos 8 de Setembro de 1998. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifica para efeito de publicação que presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 19, verso a 21 verso do livro de notas para

escrituras diversas número 74/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Firmino Gomes dos Reis, Arminda Baptista Mota dos Reis e Fernanda Almeida Ramos, uma sociedade comercial por quotas, denominada «PAVIMÁQUINA, LIMITADA» nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «PAVIMÁQUINA, LIMITADA».

Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, abrir delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação em outros pontos do território nacional.

Terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Quarto

1. A sociedade tem por objecto o aluguer de máquinas e materiais, construção civil, importação e comércio de materiais de construção civil.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades conexas com o seu objecto principal, se os sócios assim o entenderem.

Quinto

O capital social é de cinco milhões de escudos, inteiramente realizado em bens de equipamento repartido em três quotas assim distribuídas:

Uma quotas no valor de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Firmino Gomes dos Reis.

Outra no valor de dois milhões de escudos, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente a Fernanda Almeida Ramos.

Outra no valor de quinhentos mil escudos, correspondente a dez por cento do capital, pertencente a Arminda Baptista Mota dos Reis.

Sexto

Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá aumentar o seu capital social e admitir novos sócios.

Sétimo

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições determinados pela assembleia geral.

Oitavo

A gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele competem aos sócios Firmino Gomes dos Reis e Fernanda Almeida Ramos, que ficam desde já nomeados gerentes.

Nono

1. A sociedade obriga-se com a assinatura dos gerentes.

2. Em caso de ausência ou impedimento de um dos gerentes, este será representado por outro sócio ou por um terceiro por meio de procuração.

Décimo

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, abonações, fianças ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Décimo Primeiro

Os gerentes são dispensados de caução e poderão ser remunerados de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Décimo Segundo

A cessão de quotas entre os sócios é livre. Porém a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade que, neste caso, goza de direito de preferência, em primeiro lugar, e depois os sócios, na proporção das suas quotas.

Décimo Terceiro

Quando a lei não exija outras formalidades especiais, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada com quinze dias de antecedência.

Décimo Quarto

Em caso de morte, ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros ou representante do incapaz devendo os herdeiros nomear um de entre eles que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Décimo Quinto

Em caso de dissolução da sociedade a assembleia geral elegerá uma comissão liquidatária e determinará o modo de efectuar a liquidação e partilha.

Décimo Sexto

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia geral e as disposições previstas na lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Reg. sob nº 22193/98.

Emols: 141\$00.

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifica para efeito de publicação que presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 97 a 100 do livro de notas para escrituras diversas número 103/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Yara Helena Semedo Craveiro Miranda, José Luis Craveiro Miranda, António Fausto de Carvalho, Dayse Eufémia Barbosa Fernandes, Humberto Rodrigues Williams e Eveline Nair Amaral Fernandes, uma sociedade por quotas, denominada «PRAIA-CLINICA, LDA» nos termos seguintes:

Primeiro

1. É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

2. A sociedade adopta a denominação de «PRAIA-CLINICA, Limitada».

3. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir Agências, Delegações ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do País ou no estrangeiro.

Segundo

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviço no domínio de saúde, de qualquer natureza ou especialidade.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades conexas, complementares ou afins do seu objecto desde que assim seja decidido pela Assembleia Geral.

Terceiro

A sociedade poderá participar na constituição, administração ou fiscalização de outras sociedades, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Quarto

O capital social em bens equipamentos integralmente realizado, é de vinte milhões de escudos, representado pela soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

Uma quota de onze milhões e oitocentos mil escudos, pertencente a Yara Helena Semedo Craveiro Miranda.

Uma quotas de três milhões e duzentos mil escudos, pertencente a José Luis Craveiro Miranda.

Outra quotas de dois milhões de quatrocentos mil escudos, pertencente a António Fausto de Carvalho.

Outra quota de dois milhões e duzentos mil escudos, pertencente a Dayse Eufémia Barbosa Fernandes.

Outra quota de duzentos mil escudos, mil escudos, pertencente a Humberto Rodrigues Williams.

Outra quota de duzentos mil escudos, mil escudos, pertencente a Eveline Nair Amaral Fernandes,

Quinto

A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital por deliberação da Assembleia Geral.

Sexto

Os sócios participam nos lucros e nas perdas na proporção das suas quotas.

Sétimo

1. A cessão de quotas, depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

2. O valor da quota será o apurado no último balanço.

3. Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem exercer o direito de preferência, poderá o sócio cedê-la livremente.

4. O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a sua quota.

Oitavo

Nenhum sócio poderá, sem consentimento dos restantes, penhorar total ou parcialmente a sua quota.

Nono

1. A administração da sociedade compete ao gerente que for nomeado em Assembleia Geral.

2. O gerente terá os poderes que forem definidos em Assembleia Geral, à qual competirá ainda determinar as normas de funcionamento da sociedade.

Décimo

A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonações, letras de favor ou outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Décimo Primeiro

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem entre si.

Décimo Segundo

1. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade.

2. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for combinado, o que se apurar pertencer-lhes.

Décimo Terceiro

Anualmente, e com referência e trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão estar apuradas até trinta e um de Março do ano imediato.

Décimo Quarto

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovadas pela Assembleia Geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo Quinto

1. Salvo nos casos em que a lei exigir formalidades especiais, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência por carta registada com aviso de recepção ou por telegrama, telex ou telefax, com a antecedência mínima de quinze dias.

2. Qualquer sócio poderá fazer convocar a reunião da Assembleia Geral nos termos legais.

3. Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio, gerente ou qualquer outra pessoa, mediante comunicação escrita, assinada pelo sócio e dirigida à Assembleia Geral

4. A Assembleia Geral reúne-se obrigatoriamente na resolução de questão de grande importância como:

a) Determinar as actividades essenciais da sociedade a aprovação do seu plano de actividades, o cumprimento das suas resoluções e prestações de contas;

b) Alteração dos estatutos;

c) Dissolução da sociedade, escolha de comissão de liquidação e, aprovação do balanço de liquidação;

d) Exclusão do sócio da sociedade.

5. A decisão de exclusão de qualquer sócio da sociedade exige da Assembleia Geral votos favoráveis de todos os sócios.

Décimo Sexto

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Cabo Verde, designando-se o Tribunal Regional da Praia como foro competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Reg. sob nº 22101/98.

Emols: 161\$00.

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifica para efeito de publicação que presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 49 verso de livro de notas para escrituras diversas número 74/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre PAPELACO-Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, S.A., Abel Augusto Esteves de Aguiar e Idalina da Ascensão Ciriaco Carrilho Reigones Abade, uma sociedade comercial por quotas, denominada «PAPELACO CABO VERDE, LDA», nos termos seguintes:

Primeiro

1. A sociedade adopta a denominação de «PAPELACO CABO VERDE, LDA».

2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

Segundo

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia.

2. Mediante simples deliberação da gerência, poderá a sede social ser deslocada para qualquer outro ponto do país.

3. Mediante deliberação da Assembleia Geral poderão ser criadas filiais, sucursais, agências e delegações ou qualquer outra forma de representação permanente no país ou no estrangeiro.

Terceiro

1. A sociedade tem por objecto o exercício do Comércio, Indústria e Serviços de Equipamentos e Sistemas Informáticos de atendimento Automático.

2. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo igualmente praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei.

Quarto

1. O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quatro milhões de escudos, correspondente a oitenta por cento e pertencente à sócia «PAPELACO – Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, S.A.»;
- b) Duas quotas iguais de quinhentos mil escudos cada correspondentes a dez por cento do capital e pertencente aos sócios Abel Augusto Esteves de Aguiar e Idalina da Ascensão Ciríaco Carrilho Reigones Abade, uma para cada um.

Quinto

1. A sociedade pode proceder ao aumento do seu capital, uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando a Assembleia Geral as condições da sua realização.

2. Nos aumentos por novas entradas os sócios gozam do direito de preferência.

Sexto

Não haverá prestações suplementares do capital podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral.

Sétimo

1. A sócia «PAPELACO – Sociedade de Representação de Papel e Máquinas de Escritório, S.A.» poderá livremente ceder a sua quota no todo ou em parte a qualquer pessoa singular ou colectiva.

2. A sócia referida no número anterior tem direito de preferência na cessão total ou parcial da quota de qualquer outro sócio, nos seguintes termos:

- a) O sócio que quiser ceder a sua quota ou parte dela deverá comunicar a sua vontade à sócia referida no número um deste artigo e à gerência da «PAPELACO Cabo Verde, Lda», mediante carta registada com aviso de recepção, indicando desde logo o nome ou nomes do adquirente ou adquirentes, o preço e demais condições previstas;
- b) Dentro do prazo de trinta dias seguintes à recepção da carta, a sócia referida no número um se desejar exercer a preferência, comunicará a sua vontade ao remetente e à gerência, mediante carta registada com aviso de recepção indicando simultaneamente se aceita o preço e as condições propostas, ou se pretende que a quota ou parte dela seja avaliada nos termos da alínea c);

c) A verificar-se a hipótese prevista na parte final da alínea b), a gerência promoverá imediatamente a avaliação da quota ou parte da quota por um perito idóneo a nomear pela Câmara de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento a pedido da gerência;

d) O direito de preferência será exercido pelo valor fixado pelo perito ou pelo preço indicado pelo cedente conforme seja ou não inferior a este em dez por cento;

e) No caso de o direito de preferência ser exercido pelo preço indicado cedente, com ou sem avaliação prévia, o pagamento será feito nas condições indicadas na carta referida na alínea a) deste artigo;

f) No caso de o direito de preferência ser exercido pelo valor fixado pelo perito, deverá o preço ser pago no gozo máximo de um ano a partir do conhecimento do relatório prazo máximo de um ano a partir do conhecimento do relatório do perito pelos interessados;

g) Caso o valor fixado pelo perito seja o determinante, de acordo com o disposto na alínea d), os encargos resultantes da avaliação serão suportados pelo cedente. Em todos os outros casos serão suportados pelo adquirente.

Oitavo

1. A sociedade pode determinar a amortização de qualquer quota que tenha sido dada em penhor ou caução, arrestada, arrolada ou penhorada, sujeita a qualquer procedimento judicial, ou no caso de falência ou insolvência do sócio.

2. A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

3. Nenhum sócio pode, sem consentimento do outro, penhorar total ou parcialmente a sua quota.

Nono

1. A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, competem, com dispensa de caução, a dois gerentes que forem nomeados em Assembleia Geral

2. Os gerentes poderão, em concordância com a Assembleia Geral, nomear um mandatário ou mandatários e nele ou neles delegar todos ou parte dos seus poderes.

3. O mandatário poderá ser um sócio ou um terceiro, salvo se a Assembleia Geral tiver deliberado diferentemente.

4. A Assembleia Geral poderá instituir procurador ou procuradores, quer nos termos e para efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis parágrafo único do Código Comercial quer para quaisquer outros fins, por tempo indeterminado ou determinado, e com poderes para cada um isoladamente ou vários em conjunto, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral, representarem a sociedade.

5. Ficam desde já nomeados gerentes para o triénio mil novecentos e noventa e oito/dois mil o sócio Abel Augusto Esteves Aguiar e o cidadão Mário Fernando Viana da Silva Castelhana.

Décimo

Qualquer dos gerentes fica desde já autorizado a levantar o capital realizado e utilizar o mesmo para suportar as despesas de constituição e registo da sociedade e ainda para aquisição de quaisquer imóveis e prática de outros actos necessários à prossecução do fim social.

Décimo Primeiro

Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um dos seus gerentes.

Décimo Segundo

1. Salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência por carta registada com aviso de recepção ou por telegrama, telex ou telefax, com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Qualquer sócio pode fazer convocar a reunião da Assembleia Geral nos termos legais.

3. Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio, gerente ou advogado, mediante comunicação escrita assinada pelo sócio e dirigida à Assembleia Geral.

Décimo Terceiro

1. A Assembleia Geral, quando regularmente convocada, poderá deliberar validamente, desde que estejam presentes, ou devidamente representados, sócios cujas quotas perfaçam em conjunto, pelo menos cinquenta e um por cento de capital social.

2. No caso de não estarem presentes ou devidamente representados sócios que perfaçam o quórum referido no número um anterior, o gerente expedirá dentro de quarenta e oito horas, mediante carta registada com aviso de recepção nova convocatória para uma reunião com a mesma ordem de trabalhos, que terá lugar entre o trigésimo e o quadragésimo dia imediatamente posterior ao da reunião que não pôde realizar-se por falta de quórum.

Décimo Quarto

A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Décimo Quinto

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que, à data, estiver em exercício.

Décimo Sexto

1. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade.

2. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for combinado, o que se apurar pertencer-lhes.

Décimo Sétimo

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão estar apuradas até trinta e um de Março do ano imediato.

Décimo Oitavo

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidos as despesas, encargos, amortizações e provisões propostos pela gerência e aprovados pela Assembleia Geral, reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo Nono

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicam-se as disposições legais vigentes, designado-se o Tribunal Regional da Praia como foro competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

Reg. sob nº 22302/98.

Emols: 181\$00.

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

O Signatário, Oficial Ajudante do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

CERTIFICA

Um Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original;

Dois Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas 72, verso a folhas setenta e três, verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois barra D;

Três Que ocupa nove folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

Artigo 17º, nº 1	75\$00
Artigo 28º, nº 1, b).....	75\$00
Soma emolumentar .	150\$00
Selo do acto	18\$00
C. G. J.	15\$00
Reembolso	100\$00
Impresso	10\$00
Total da conta	293\$00

(São duzentos e noventa e três escudo).

Registada sob o nº 19465/1998.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos dois de Outubro de mil novecentos e noventa e oito. — O Oficial Ajudante, *elegível*.

AUMENTO DE CAPITAL

Aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial sito na Rua Andrade Corvo, perante mim, Licenciado António Pedro Silva Varela, respectivo notário, compareceu o senhor Emanuel Setembrino Lima Barros, casado, natural de Nossa Senhora da Graça — Praia e aqui residente, em nome e representação da SIMÓVEL — Sociedade Imobiliária, S.A.R.L., com sede na cidade da Praia, o capital de quarenta milhões de escudos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número quatrocentos e setenta, conforme a acta número três de trinta de Julho último e certidão do registo comercial.

Verifique a identidade do outorgante por meu conhecimento pessoal, bem como a qualidade e os poderes para o acto em que intervem pela acta e certidão do registo comercial supra referidas.

E disse:

Que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de trinta de Junho último constante da acta número três, a sociedade que representa decide aumentar o capital social com a quantia de cento e dez milhões de escudos, passado a ser de cento e cinquenta milhões de escudos.

Que o aumento ora levado a efeito se dá por incorporação de novos valores, reportado ao balanço analítico do resultado do ano transacto.

Que, sob a sua responsabilidade afirma não ter ocorrido diminuição patrimonial que obste ao mencionado aumento.

Que, em consequência do aumento alteram o artigo quinto que passa a ter a seguinte e nova redacção:

Artigo Quinto

1. O capital social é de cento e cinquenta milhões de escudos, integralmente subscrito, representado por cento e cinquenta mil acções de mil escudos cada.

2. O capital encontra-se integralmente realizado.

Assim o disse.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara ao outorgante e a explicação do conteúdo, efeitos e alcance, com a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias.

Arquiva-se:

Acta da Assembleia Geral Extraordinária.

Exibiu-se:

Certidão de registo comercial.

Relatório de contas relativo ao ano de mil novecentos e noventa e sete.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos dois de Outubro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Conservatório do Registo Comercial de Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula número 4.066;
- b) Que foi requerida pelo nº 01, do livro diário desta data;
- d) Que ocupa 2 folha numeradas e rubricadas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto selo branco desta Conservatória.

Praia, 24 de Setembro de 1998. — O Ajudante, *elegível*.

AP. 01/980924.

Início de actividade data: 980924.

Identificação civil: José Maria Fernandes Moreno, casado, residente em Ponta D'Água — Praia.

Actividade Comercial: Pestação de serviço na área de reparação e concerto de electrodoméstico.

Denominação: «ORFRIO».

Capital: 250 000\$00. Sede Vila Nova — Praia.

Natureza: Provisoriamente por dúvidas.

Conservatório do Registo Comercial de Praia, aos vinte de Setembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Conservador *ilegível*.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- b) Que foi requerida pelo nº um do livro diário do dia vinte e dois de Outubro do corrente, por KAI KARSTEN BROS-SAMENN;
- d) Que ocupa 2 folha numeradas e rubricadas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto selo branco desta Conservatória.

Artigo 11º, nº 1	150\$00
Artigo 11º, nº 2.....	60\$00
IMP — Soma	210\$00
10% C. J.	21\$00
Soma Total	231\$00

(São duzentos e trinta e um escudo).

Conta nº 557/98

Mindelo, 22 de Outubro de 1998. — O Ajudante, *elegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura de Constituição da Sociedade denominada «CABO VERDE SAILING, LIMITADA», celebrada no dia um de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas setenta e quatro verso a setenta e cinco do Livro de notas número A/Seis do Cartório Notarial da região de Primeira Classe de São Vicente.

Estatuto da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada

«CABO VERDE SAILING»

Artigo Primeiro

É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação «CABO VERDE SAILING Lda», e tem a sua sede social em Mindelo, São Vicente, podendo estabelecer outras delegações ou filiais noutras partes do País ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da assinatura dos presentes estatutos.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto:

- A realização de charters, o treino de marítimos e o transporte de passageiros por mar;
- O agenciamento e a exploração turística em Cabo Verde.

Artigo Quarto

1. O capital social, integralmente realizado em numerário, é de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), repartido pelos sócios pela forma seguinte:

- Nikolaus Huwe — Uma quota de duzentos e vinte e cinco mil escudos.
- Ingrid Schott — Uma quota de duzentos e vinte e cinco mil escudos.
- Kai Brossmann — Uma quota de cinquenta mil escudos.

2. A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social por deliberação da assembleia geral

Artigo Quinto

1. A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência.

2. Não estando a sociedade ou os sócios interessados na aquisição da quota cedenda, poderá o seu titular cedê-la, livremente, a terceiros.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 30 dias, a contar da data da comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a quota.

Artigo Sexto

1. A administração da sociedade cabe aos sócios Ingrid Schott e Kai Brossmann que desde já são dispensados de caução.

2. A sociedade só se obriga, validamente, em actos e contratos, através da assinatura conjunta dos gerentes.

3. A representação da sociedade, em juízo de fora dele, activa e passivamente, cabe a todos os sócios.

4. A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonação, letras de favor ou outros actos e contratos estranhos ao seu objecto social.

Artigo Sétimo

E caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros do sócio falecido ou interdito receberão, após balanço, o que se apurar pertencer-lhes, pela forma que for combinado.

Artigo Oitavo

Em tudo quanto não estiver previsto nestes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na lei das sociedades por quotas em vigor no momento, sendo o Tribunal de São Vicente o competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Cartório Notarial da Região de S. Vicente, um Setembro de mil novecentos e noventa e oito. — A Notária, *Ana Paula Mrais Matos de Oliveira*.

**CERIS — Sociedade Caboverdiana
de Cerveja e Refrigerante, SARL**

CONVOCATORIA

Nos termos legais e estatutários, é convocada a Assembleia Geral Extraordinária da CERIS — Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerante, SARL, que se realiza no próximo dia 24 de Novembro pelas 18H30 numa das salas do Hotel Praia — Mar, com a seguinte agenda de trabalhos:

- 1º — Apreciação e Aprovação do Projecto da Altração de Estatuto.

CERIS — Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerante, SARL, na Praia, 20 de Outubro de 1998. — A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Maria Deolinda Delgado Monteiro*.